



INDICE

DAS

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS 1812

	Page
Decreto de 9 de Janeiro de 1812. — Faz mercê a D. Anna Francisca Maciel da Costa dos terrenos que faziam parte da sesmaria dos Indios da Villa de S. José d'El-Rei.....	1
Carta Régia de 21 de Janeiro de 1812: — Manda formar na Capitania de Minas Geraes uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros para se occuparem de preparar fechos de armas.....	2
Decreto de 25 de Janeiro de 1812. — Crêa um Laboratorio Chimico-Pratico na Côrte do Rio de Janeiro.....	3
Alvará de 19 de Fevereiro de 1812. — Determina que a Villa de Corytiba seja cabeça de comarca e residencia dos Ouvidores das Comarcas de Paranaguá e Corytiba.....	4
Decreto de 26 de Fevereiro de 1812. — Marca o vencimento do Director do Laboratorio Chimico-Pratico desta Côrte.....	5
Alvará de 2 de Março de 1812. — Crêa uma Junta da Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar desta Côrte.....	6
Decreto de 23 de Março de 1812. — Manda que se proceda a Conselhos de guerra para julgamento dos réos militares demorados nas prisões com aquelle destino.....	8
Decreto de 11 de Maio de 1812. — Nomeia Administrador para a Fabrica da Lapidacão dos Diamantes desta Cidade.....	9
Decreto de 13 de Maio de 1812. — Marca o soldo dos Officiaes da Cavallaria da Legião de Caçadores da Cidade da Bahia..	9
Alvará de 13 de Maio de 1812. — Manda crear uma Relação na Cidade de S. Luiz da Capitania do Maranhão.....	10
Alvará de 26 de Maio de 1812.— Regula os direitos de reexportação e buldeação, fixa o tempo de demora das mercadorias nas Alfândegas e estabelece penas ás embarcações pelo extravio de carga.....	33

	Pag. s.
Decreto de 26 de Maio de 1812. — Créa cadeiras de primeiras letras nas Povoações da Estiva, Aldeia e Nagé, da Capitania da Bahia.....	37
✓ Decreto de 8 de Junho de 1812. — Manda estabelecer uma Fa- brica de lapidar diamantes.....	38
Decreto de 9 de Junho de 1812. — Desannexa a Ilha de Paraúna do Brejo Grande do districto da Villa do Penedo, e a incorpora no termo da Villa Nova de Santo Antonio Real d'El-Rei do rio de S. Francisco da Capitania da Bahia.....	42
✓ Carta Régia de 25 de Junho de 1812. — Créa na cidade da Bahia um Curso de Agricultura.....	42
Decreto de 6 de Julho de 1812. — Prohibe o accesso de postos aos Officiaes reformados e outros em iguaes circumstancias..	46
Carta Régia de 20 de Julho de 1812. — Manda pagar pela Junta da Fazenda as despezas com a musica do Regimento de Infantaria de Linha d'Extremoz, destacada na Capitania do Pará.....	48
Decreto de 24 de Julho de 1812. — Créa o logar de Pagador da Marinha na Capitania da Bahia.....	48
✓ Carta Régia de 8 de Agosto de 1812. — Créa na Cidade da Ba- hia uma aula de desenho e figura.....	49
Carta Régia de 11 de Agosto de 1812. — Manda augmentar o soldo dos Officiaes subalternos de Caçadores da Praça de Santos.....	50
Carta Régia de 22 de Agosto de 1812. — Recommenda aos Go- vernadores das Capitánias que obtenham accionistas para o Banco do Brazil.....	50
Decreto de 2 de Setembro de 1812. — Confirma a criação da Primeira Companhia de Reaes Aventureiros de Tibagi, na Capitania de S. Paulo.....	52
Decreto de 4 de Setembro de 1812. — Declara os substitutos do Ouvidor e do Juiz de Grphãos da Comarca do Rio de Janeiro.	53
✓ Decreto de 5 de Setembro de 1812. — Manda extinguir o Banco do troco das barras de ouro.....	53
Carta Régia de 5 de Setembro de 1812. — Manda examinar o estado da Fabrica de Ferro da Villa de Sorocaba, na Ca- pitania de S. Paulo.....	54
Carta Régia de 7 de Setembro de 1812. — Dá providencias so- bre o contrabando da polvora estrangeira.....	57
Alvará de 22 de Setembro de 1812. — Deroga as disposições do Alvará de 20 de Junho de 1811, sobre entrada das mercado- rias estrangeiras nas Alfandegas.....	58
Alvará de 3 de Outubro de 1812. — Determina que as Mesas de Inspeção sirvam cada uma em seu Districto, de Juiz execu- tor das sentenças da Real Junta do Commercio, e do Juiz conservador das Fabricas.....	59
Decreto de 9 de Outubro de 1812. — Dá diversas providencias sobre a proposta e escolha dos Officiaes de Milicias e Orde- nanças.....	60

	Pags.
Decreto de 12 de Outubro de 1812. — Manda que fique por conta do Tenente Bento Corrêa Villas Boas a primeira companhia de cavallaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia.	62
Carta Régia de 17 de Outubro de 1812. — Fixa as consignações mensaes em dinheiro que as Capitánias da Bahia, Pernambuco e Maranhão devem remetter ao Real Erario.....	63
Alvará de 20 de Outubro de 1812.—Estabelece um imposto sobre seges, lojas e embarcações para fundo capital do Banco do Brazil.....	64
Decreto de 3 de Novembro de 1812. — Determina que os Negocios da Marinha voltem ao estado em que se achavam antes da nomeação do Infante D. Pedro Carlos ao posto de Almirante General.....	68
Decreto de 6 de Novembro de 1812. — Crêa um interprete de linguas com exercicio na Fortaleza de Santa Cruz.....	68
Decreto de 7 de Novembro de 1812. — Ordena que os prezos de ordem da Intendente Geral da Policia não sejam soltos por outra autoridade, sem sua sciencia.....	69
Decreto de 17 de Novembro de 1812. — Manda pagar ao Moradomo dos Expostos da Capitania de Pernambuco a esmola de 400\$000 annuaes.....	69
Decreto de 27 de Novembro de 1812. — Ordena a remessa ao Real Erario, das certidões dos testamentos para cobrança da taxa de herança e legados.....	70
Decreto de 27 de Novembro de 1812. — Regula o lançamento e cobrança da decima dos predios urbanos.....	71
Alvará de 5 de Dezembro de 1812. — Manda augmentar a congrua do Deão, Dignidades, Conegos e Fabrica da Sé da Bahia.	71
Decreto de 5 de Dezembro de 1812. — Faz mercê á Condessa de Linhares dos foros que pagam os colonos das sesmaria da Aldeia de Santo Antonio dos Indios Garulhos, sitos nos Campos de Goytacazes da Capitania do Rio de Janeiro.....	72
Alvará de 16 de Dezembro de 1812. — Determina que a Villa de Porto-Alegre fique sendo a cabeça de comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina.....	73





CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

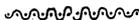
1812

DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1812

Faz mercê a D. Anna Francisca Maciel da Costa dos terrenos que faziam parte da sesmaria dos Indios da Villa de S. José d'El-Rei.

Attendendo ao que me representou D. Anna Francisca Maciel da Costa, viuva e cabeça do casal do Coronel Braz Carneiro Leão: hei por bem fazer-lhe mercê da propriedade de todo o terreno que tem arrendado e que fazia parte da sesmaria dos Indios da Villa de S. José d'El-Rei, para se verificar na sua pessoa, e de seus herdeiros, o domínio pleno, puro e irrevogavel do mesmo terreno, com faculdade de o alienar como bem lhes parecer, entrando no meu Real Erario com vinte vezes a importancia de todos os arrendamentos parciaes que se mostrarem feitos por certidão passada pelo Escrivão da Conservatoria dos mesmos Indios, extrahida dos livros dos termos dos arrendamentos, e passando-se no mesmo Real Erario o competente titulo para ficar annualmente percebendo a Conservatoria dos Indios da Villa de S. José d'El-Rei, a importancia que a mesma D. Anna Francisca Maciel da Costa era obrigada a satisfazer annualmente, e de que por este modo ficará desonerada. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e nesta conformidade mandará passar a competente carta. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 21 DE JANEIRO DE 1812

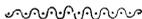
Manda formar na Capitania de Minas Geraes uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros para se occuparem de preparar fechos de armas.

Conde da Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Sendome presente o vosso zelo e intelligencia com que vos distinguis em tudo o que interessa o meu real serviço e tendo-me vós feito conhecer a possibilidade que haveria nessa Capitania de aproveitar alguns habeis artistas espingardeiros e serralheiros para formarem uma escola e viveiro de aprendizes e officiaes que exclusivamente se occupassem de preparar bons fechos para armas de tropa, segundo os modelos que daqui se vos mandaram, e ahi fizestes prunorosamente executar, de que resultaria, emquanto ahi não mando tambem estabelecer uma grande fabrica de armas, o poderem vir fechos em grande quantidade, que facilitassem apromptar-se logo uma numerosa quantidade de armas, de que muito necessita a minha Tropa de Linha e Milicias, auxiliando assim os trabalhos que se acham principiados nesta Capital e que brevemente tomarão a maior extensão pelos grandes e felizes resultados que tem havido nas fabricas, que como escola mandei aqui levantar e onde se vão formando habeis officiaes e artistas: sou servido autorizar-vos a que, convocando logo os mais habeis officiaes de serralheiros e espingardeiros que existirem nessa Capitania, e animando-os a tomarem habeis aprendizes, procureis formar uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros, que por ora só se occupem de preparar fechos, segundo a norma que já vos é conhecida, o que procureis estabelecer debaixo de uma boa administração e da mais severa economia esta escola, de que ha de resultar ao meu real serviço, a mais decidida utilidade; e como a escola deve ir crescendo na razão em que os aprendizes se fizerem artistas, autorizo-vos para que formeis o calculo da despeza que com tão util estabelecimento se haja de fazer, e dos fundos que para isso conviria applicar, propondo-me tudo o que julgardes conveniente para este fim, e principiando logo e sem perda de tempo um tão util estabelecimento, e tendo em vistas que em todo o caso os fechos poderão ser aqui pagos pelo valor dos que se preparam aqui na Fortaleza, e que por consequencia só restará a supprir o excesso de despeza que ao principio se fizer com toda a escola e officiaes, e com o pagamento do Mestre que para esse fim escolherdes. Tudo confio de vosso zelo e intelligencia, e que promptamente segurareis a criação de uma tão util fabrica, e de que tanto bem deve seguir-se ao meu real serviço. Assim o cumprireis e fareis executar não obstante quaesquer leis e ordens régias em contrario, que

todas heí aqui por derogadas, como se dellas fizesse especial menção. Escrip'ta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1812.

PRINCIPE.

Para o Conde de Palma.



DECRETO — DE 25 DE JANEIRO DE 1812

Crêa um Laboratorio Chimico-Pratico na Côrte do Rio de Janeiro.

Tendo em consideração as muitas vantagens que devem resultar em beneficio dos meus fieis vassallos, do conhecimento das diversas substancias que ás artes, ao commercio e industria nacionaes podem subministrar os differentes productos dos tres reinos da natureza, extrahidos dos meus dominios ultramarinos, as quaes não podem ser exacta e adequadamente conhecidas e empregadas, sem se analysarem e fazerem as necessarias tentativas concernentes ás uteis applicações de que são susceptiveis; movido pelo constante impulso da minha real disposição a promover a publica prosperidade: sou servido crear nesta Côrte do Rio de Janeiro um Laboratorio Chimico-Pratico, onde se façam as mencionadas operações, ou outras quaesquer que se julgarem necessarias para o descobrimento de objectos que possam contribuir immediatamente para tão interessantes fins, o qual Laboratorio será sujeito á inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e por elle será organizado na fôrma das Instrucções que para isso lhe tenho dado; ficando encarregado o mesmo Ministro e Secretario de Estado, de fazer dirigir os trabalhos e operações deste estabelecimento, e de me fazer presentes todos os resultados daquelles processos, com as observações analyticas e descrições que forem necessarias para se poder, na applicação pratica delles, tirar todas as vantagens e interesses nacionaes que me proponho nesta creação. O Conde das Galvêas, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1812

Determina que a Villa de Corytiba seja cabeça de comarca e residencia dos Ouvidores das Comarcas de Paranaguá e Corytiba.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presentes em consulta da Mesa do Desembargo do Paço os urgentes motivos com que o Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo tinha representado ser conveniente ao meu real serviço e á mais facil administração da justiça, o haver dous logares de lettras na Comarca de Paranaguá, e ser mais propria para a residencia dos Ouvidores a Villa de Corytiba por ser mais central e bastantemente populosa; sobre cuja materia tinha mandado proceder ás informações necessarias pelo Ouvidor da mesma Comarca e á audiencia das Camaras, em observancia da minha real Resolução de 3 de Novembro de 1802, tomada em consulta do Conselho Ultramarino; tendo attenção ao referido e respostas que sobre isso deu o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda; sou servido determinar o seguinte:

Que a Comarca de Paranaguá se fique denominando, da data deste meu alvará em diante, Comarca de Paranaguá e Corytiba, e a Villa de Corytiba ficará sendo a cabeça da Comarca, e nella será a residencia dos Ouvidores Geraes, tanto do actual, como daquelles que para o diante forem por mim nomeados.

Hei outrosim por bem crear na Villa de Paranaguá um logar de Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos, que exercitará a jurisdicção que pela Ordenação e leis do Reino por esse logar lhe competem; e os cargos que, segundo as minhas reaes ordens, estão annexos aos logares de Juizes de Fóra das outras Villas do Estado do Brazil.

E sou servido que os referidos dous logares de Ouvidor de Paranaguá e Corytiba, e de Juiz de Fóra de Paranaguá, vençam iguaes ordenados e emolumentos áquelles que vencem respectivamente o Ouvidor e Juiz de Fóra da Cidade de S. Paulo, vencendo cada um delles a aposentadoria que lhe compete; o Ouvidor pela Camara da Villa de Corytiba, e o Juiz de Fóra pela Camara da Villa de Paranaguá.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justicas e pessoas a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella

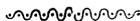
não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 19 de Fevereiro de 1812.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem determinar que a Villa de Corytiba seja cabeça de Comarca e residencia dos Ouvidores da Comarca de Paranaguá e Corytiba ; e crear um logar de Juiz de Fôra do Civel, Crime e Orphãos na Villa de Paranaguá ; ficando estes dous logares igualados no ordenado e emolumentos aos logares da Cidade de S. Paulo, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



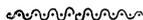
DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1812

Marca o vencimento do Director do Laboratorio Chimico-Pratico desta Côrte.

Havendo por Decreto de 25 de Janeiro do corrente anno, nomeado o Bacharel Francisco Vieira Goulart Director do Laboratorio Chimico-Pratico que fui servido mandar crear nesta Côrte, sujeito á inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos: hei por bem ordenar que ao referido Director se pague por aquelle exercicio o mesmo honorario de 480\$000 annuaes, que percebia como Professor Régio de Philosophia na Cidade de S. Paulo, os quaes lhe serão pagos aos quarteis adiantados pelo meu Real Erario. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do mesmo Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1812.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Por Decreto de 27 de Junho deste anno foi mandado crear o logar de Fiel deste Laboratorio com o ordenado annual de 280\$000.



C
5

ALVARÁ — DE 2 DE MARÇO DE 1812

Crea uma Junta de Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar desta Corte.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-se reconhecido pela experiencia, que as providencias que fui servido dar pelo Alvará de 27 de Março de 1805 e Regimento da mesma data que por elle mandei observar na Direcção dos Hospitaes Militares dos meus Reinos de Portugal e dos Algarves, tanto em tempo de paz como de guerra, haviam perfeitamente correspondido aos importantes fins que eu me tinha proposto conseguir, quaes eram os de estabelecer naquelles Hospitaes o melhor systema de administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos enfermos, como no que respeita á bem entendida economia da minha Real Fazenda: julguei que convinha que aquellas mesmas providencias ordenadas pelo citado alvará e regimento houvessem de servir de base ao plano de administração que mando organizar para servir de direcção no Hospital desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro; portanto sou servido crear por este alvará uma Junta que se intitulará:— Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro —, que será composta dos Physicos-Móres dos meus Reaes Exercitos e Forças Navaes, de que o mais antigo no exercicio de tal emprego será o que faça as vezes de Presidente dos Cirurgiões-Móres do Exercito e Marinha, e de um Contador Fiscal. Nesta direcção mando que se apresente o Alvará e Regimento de 27 de Março de 1805, afim de que, tomando-se alli em consideração, se decida se as disposições nelles comprehendidas podem ser applicaveis na sua totalidade á Administração do referido Hospital, ou se necessita de modificações ou novas determinações que a diversidade do clima ou outras considerações locaes possam fazer que sejam necessarias para melhor effectuar esta minha real resolução, dictada pelos meus pios e paternaes sentimentos, e pela minha constante propensão a melhorar a sorte dos meus fieis vassallos, e especialmente daquelles que, servindo-me no honroso emprego das armas, adquirem nelle enfermidades. Deverá pois a Direcção occupar-se, sem perda de tempo, deste exame, e logo que elle esteja concluido procederá a Direcção a formalisar o plano de regimen que entender convém adoptar-se para a melhor administração e regulamento do referido Hospital; a fim de que subindo o dito plano á minha real presença pela minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, haja de receber a minha final sanção. E sendo da minha real intenção estabelecer um regular e bem entendido systema de estudos medico-cirurgicos para melhor instrução daquelles que se dedicam a sciencias tão importantes e uteis para o bem do Estado e da humanidade, como o são a medicina e a cirurgia, deter-

mino que, em quanto se não publicam as minhas reaes providencias sobre tão interessante objecto, haja a Direcção de occupar-se da inspecção dos estudos, que actualmente se seguem nas aulas que se acham estabelecidas neste Hospital Real Militar da Cidade e Córte do Rio de Janeiro.

E este se cumprira tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou resoluções em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições; Governador das Armas da Córte e Capitania do Rio de Janeiro; Thesoureiro Geral das Tropas; e mais pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpram, e guardem e façam cumprir e guardar pela parte que lhes toca. Este valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1812.

PRINCIPE.

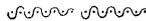
Conde das Galvêas.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear uma Junta, que se intitulará : — Direcção Medica-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro —: com o fim de estabelecer neste Hospital o melhor systema de administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos enfermos, como no que respeita á bem entendida economia da sua Real Fazenda; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Camillo Martins Lage o fez.

Por Decreto de 13 de Março deste anno marcou-se o vencimento de 60 \$000 annuaes para o logar de Contador Fiscal da Direcção Medica Administrativa do Hospital Militar.



DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1812

Manda que se proceda a Conselhos de guerra para julgamento dos réos militares demorados nas prisões com aquelle destino.

Sendo-me presente que nas differentes prisões militares desta **Côrte**, se acha amontuado um grande numero de réos que pela natureza dos seus delictos devem ser julgados em Conselhos de Guerra, aos quaes por uma culpavel omissão se não teem procedido em tempo competente, como convinha, e se acha expressamente determinado pelo regulamento, e pela novissima disposição da Ordenança de 9 de Abril de 1805, resultando desta falta de execução da lei o inconveniente de soffrerem os referidos réos a pena de uma diuturna prisão, ainda antes de serem julgados, além do grave e lamentavel damno, que deve necessariamente provir da detenção de muitos individuos em carceres destituídos das convenientes proporções e limpeza, e portanto expostos a molestias, que muitas vezes se tornam epidemicas, com sacrificio das vidas de meus fieis vassallos, que tanto desejo favorecer e conservar; ao mesmo passo que é igualmente attendivel a circumstancia de que por semelhantes demoras ficam os respectivos Corpos, a que pertencem taes individuos, privados, por muito tempo do serviço que allí poderiam prestar; fazendo-se portanto estes males mui dignos da minha real consideração, e de providencias immediatas que hajam de corrigil-os por um modo prompto e efficaz, não bastando que se prosiga com mais alguma actividade na marcha ordinaria, com que pelo Auditor das Tropas desta Guarnição se procede a taes Conselhos de Guerra: sou servido ordenar, que sem perda de tempo se ponham em Conselho todos os réos militares, que existem demorados nas prisões desta **Côrte** com aquelle destino; e para servir de Auditor na presente occasião; hei por bem nomear ao Juiz do Crime do Bairro de S. José, Luiz Joaquim Duque Estrada, o qual vencerá durante esta commissão o mesmo ordenado que está arbitrado para o Auditor das Tropas desta Cidade: esperando eu do conhecido zelo, e actividade do mencionado Juiz do Crime que se occupará desta importante incumbencia com toda a assiduidade, que se requer, e for compativel com os outros encargos, do meu real serviço, que lhe estão commettidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça em consequencia expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

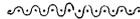


DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1812

Nomeia Administrador para a Fabrica da Lapidação dos Diamantes desta Cidade.

Sendo conveniente dar principio, quanto antes á lapidação dos diamantes, empregando-se os mestres, officiaes e machinas, que para este fim fui servido mandar vir da Cidade de Lisboa: e attendendo ao prestimo, honra e probidade de João Fernandes Vianna, hei por bem nomeal-o Administrador da Fabrica da Lapidação dos Diamantes, com o orderado annual de 600\$000, pagos aos quartéis pela folha respectiva, ficando-lhe subordinados os mestres, officiaes e mais pessoas empregadas na lapidação dos diamantes. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1812.

Com^{ta} a rubrica do^o Principe Regente.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1812

Marca o soldo dos Officiaes da Cavallaria da Legião de Caçadore da Cidade da Bahia.

Conformando-me com o parecer do Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, sou servido mandar igualar os soldos que vencem o Commandante e mais Officiaes da Cavallaria da Legião de Caçadores da Cidade da Bahia, aos que percebem o Chefe e mais Officiaes do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, na conformidade do que tenho já determinado a respeito de alguns Regimentos de Cavallaria de outras Capitancias. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro 13 de Maio de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 13 DE MAIO DE 1812

Manda crear uma Relação na Cidade de S. Luiz da Capitania do Maranhão.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo, por bem dos habitantes das Capitánias do Maranhão e do Pará, mandado crear uma Relação na Cidade de S. Luiz do Maranhão, pelas minhas Reaes Resoluções de 23 de Agosto do anno proximo passado, e de 5 do corrente mez de Maio, tomadas em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brazil; com o parecer das quaes fui servido conformar-me, annuindo á representação que a este respeito me fizeram os moradores da dita Cidade, e ao officio e requerimento que me fez tambem o Procurador da minha Real Corôa, por força dos urgentes e notorios motivos que recresceram: o que tudo me foi presente nas ditas consultas, e fez excitar os desejos que tenho de que todos os meus vassallos sejam soccorridos com a mais prompta, imparcial e recta administração da justiça: hei agora por bem dar á sobredita Relação este Regimento, ordenado em conformidade da referida ultima consulta e sua resolução, para que se regule por elle a mesma Relação, fazendo-se por conta da minha Real Fazenda todas as despezas que forem necessarias para a sua creação e estabelecimento na fôrma abaixo declarada.

TITULO I

DO GOVERNO DA RELAÇÃO EM COMMUM

I. Terá esta Relação da Cidade de S. Luiz do Maranhão a mesma graduação que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia antes do Alvará de 10 de Maio de 1808, que a declarou immediata á Casa da Supplicação do Brazil creada pelo mesmo alvará: sendo por essa razão promovidos os Desembargadores della, ou para a Relação do Porto, ou para a Relação da Bahia.

II. Dará aggravo ordinario para a Casa da Suplicação de Lisboa, nos casos em que couber, na fôrma determinada no Alvará de 6 de Maio de 1809, que revogou o sobredito alvará na parte, em que ordenava que os recursos de appellação e aggravo dos moradores das sobreditas Capitánias se interpuzessem para a mencionada Casa da Supplicação do Brazil; guardando-se nesta Relação do Maranhão o Alvará de 5 de Dezembro de 1801, que ampliou o tempo por que se devia suspender a execução das sentenças das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, de que se tivesse aggravado ordinariamente para a Casa da Supplicação.

III. A sua alçada será de 4:000\$000 nos bens de raiz e de 6:000\$000 nos bens moveis, sem se comprehenderem nestas quan-

tias os fructos ou rendimentos e as custas ; tomando em consideração para estas taxas não só as razões ponderadas na sobredita representação dos moradores da dita Cidade, em que pediam ainda maior alçada, mas tambem a diversidade dos tempos, das circumstancias, e da menor representação actual da moeda a respeito dos annos 1609 e de 1652, em que foi taxada a alçada da Relação da Bahia nos seus respectivos Regimentos, adoptada depois no anno de 1751 para a sobredita Relação do Rio de Janeiro.

IV. O Districto desta Relação do Maranhão será todo aquelle que se comprehende nos territorios das mencionadas Capitánias do Maranhão e do Pará, e das outras que dellas foram desmembradas ; ficando extinetas na dita Cidade de S. Luiz do Maranhão as Juntas de Justiça nella estabelecidas para os casos crimes, e para os recursos dos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, logo que tiver exercicio a mesma Relação.

V. No mencionado Districto se comprehenderão não só as Comarcas do Maranhão, Piauhy, Pará e Rio Negro ; mas tambem a do Ceará Grande, bem como todas as outras Comarcas e Judicaturas que nas referidas Capitánias e Comarcas de novo se crearem ; ficando por consequencia separadas do Districto da Relação da Bahia as ditas Comarcas do Piauhy e Ceará Grande, que até agora lhe pertenciam : assim como ficam tambem separadas da Casa da Supplicação de Lisboa aquellas outras Comarcas do Maranhão, Pará e Rio Negro, quanto ao recurso immediato que dos seus respectivos Ouvidores e mais Julgadores para ella se interpuham ; pois que lhe ficam agora pertencendo sómente os recursos que da mencionada Relação novamente creada se interpuzerem, por isso que os recursos dos ditos Ouvidores e mais Julgadores se hão de interpor para a mesma Relação : guardando-se porém a disposição do Alvará de 20 de Outubro de 1809, que deixa ao arbitrio das partes a interposição destes recursos dos Juizes da primeira instancia, ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do Districto.

VI. Será finalmente o Districto como da Côte, dos Ministros desta Relação o espaço de quinze leguas em circumferencia da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou do logar em que a Relação estiver.

VII. O corpo desta Relação se comporá do Governador, do Chanceller, e de mais nove Desembargadores ; e não se considerarão habilitados para requerer e merecer estes logares Bacharros alguns que não tenham a graduação de correição ordinaria, ou tres logares servidos.

VIII. O Governador e os ditos Ministros terão os mesmos ordenados e propinas que teem actualmente o Governador e Ministros da Relação da Bahia, a saber : o Governador 900\$000 de propinas pagas pelo cofre das despezas da Relação além do ordenado que leva como Governador da Capitania ; o Chanceller 700\$000 de ordenado e 600\$000 de propinas pagas pelo mesmo cofre ; e cada um dos Desembargadores 600\$000 de ordenado e 300\$000 de propinas pagas pelo dito cofre : sendo este pagamento

das referidas propinas com regresso para a Real Fazenda, no caso de não haver dinheiro para serem pagas pelo mencionado cofre.

IX. O Governador desta Relação será o mesmo que actualmente é, e for para o futuro Governador da Capitania do Maranhão. Os officios da casa se distribuirão entre os sobreditos Desembargadores; sendo sete Desembargadores dos Aggravos e Appellações Civeis e Criminaes; um Ouvidor Geral do Crime; um Ouvidor Geral do Civel; um Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco; um Procurador da Corôa e Fazenda; um Juiz da Chancellaria e um Promotor da Justiça. Porém o Desembargador dos Aggravos e Appellações mais antigo servirá juntamente de Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco; o segundo de Procurador da Corôa e Fazenda; o terceiro de Promotor da Justiça; e finalmente o Chanceller de Juiz da Chancellaria, servindo o Ouvidor Geral do Civel de Juiz das Justificações Ultramarinas.

X. Todos os sobrelitos Desembargadores andarão vestidos na mesma fôrma em que andam os da Casa da Supplicação, e não poderão entrar na Relação com armas algumas. Servirá cada um delles sem distincção alguma na mesma Relação por espaço de seis annos, se eu não mandar o contrario, e por todo o mais tempo que correr até lhe chegar successor effectivo, que ocupe o seu respectivo logar. Todos os ditos Desembargadores, exceptuando somente o Chanceller, servirão não só de adjuntos uns dos outros, mas tambem nos seus impedimentos reciprocamente, conforme a occurrencia dos casos, para que o despacho continue sem interrupção, tanto a respeito do civel como do crime; e para este effeito o Governador ou quem seu cargo servir, logo que vagar a propriedade de qualquer dos sobreditos officios, ou estiver impedido o Ministro que o servir, encarregará a serventia a outro Desembargador que bem lhe parecer.

XI. Deverá porém o Chanceller votar e tencionar nos feitos crimes e civeis que não estiverem vencidos, ainda que esteja servindo de Governador da Relação, quando não houverem na terra mais Desembargadores que votem para o seu vencimento ou desempate, na fôrma da Provisão de 27 de Janeiro de 1754, expedida por immediata resolução ao Chanceller da antiga Relação do Rio de Janeiro, que é conforme ao que se tinha ordenado e actualmente se observa na Relação da Bahia.

XII. O despacho da Relação se fará na casa que servia de Hospital na dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, e é pertencente ao Real Fisco, visto ter-se ordenado a mudança do referido Hospital para outra casa, tambem do Real Fisco, denominada a —Madre de Deus—pela sua melhor situação para este mister: e á custa da minha Real Fazenda se farão as accommodações e arranjamientos necessarios na sobredita casa.

XIII. Será examinado o estado da Cadeia da referida Cidade, averiguando-se se é forte e segura, com as precisas accommodações para que os presos estejam a bom recato; e sendo de outra sorte se fará outra Cadeia com a extensão e accommodação, que convém.

XIV. Na Casa do Despacho haverão as mesmas mesas, a mesma ordem de assentos e a mesma fôrma de ornatos que ha na casa da Relação da Bahia; tomando o Governador e Ministros os logares que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.

XV. Para o expediente do Despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino com os seus repertorios, a collecção das leis extravagantes, a dos assentos da Casa da Supplicação e o Corpo de Direito Romano.

XVI. Antes de entrarem no despacho se dirá tollos os dias missa por um Capellão, que o Governador para isso escolher; o qual terá de ordenado 150\$000 e 10\$000 de propinas pagas de igual modo pelo sobredito cofre das despezas da Relação: e acabada a missa comegarão a despachar no que se demorarão pelo menos quatro horas marcadas por um relógio que estara na mesa em que o Governador estiver.

XVII. Na fôrma dos despachos e dos processos guardarão inteiramente as ordenações e mais leis do Reino, accommodando-se por um sempre aos e-tylos praticados na Casa da Supplicação, emquanto se puderem applicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispuzer o contrario.

TITULO II

DO GOVERNADOR DA RELAÇÃO

I. O Governador irá à Relação todas as vezes que lhe parecer, e ao entrar e sair della se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia.

II. O primeiro que occupar este cargo o servirá debaixo do mesmo juramento que houver tomado para o Governo da Capitania; e a cada um dos que se lhe seguirem será dado o juramento na mesma fôrma que se observa com o Governador da Relação da Bahia.

III. Não votará nem assignará as sentenças, porque só deve assignar os papeis que abaixo se declaram; exceptuando porém os casos crimes que estiverem empatados depois de terem votado nelles tollos os Ministros que estiverem na terra e o Chanceller na fôrma acima declarada; e assim tambem os outros casos de que trata a Ordenação do liv. 1.º, tit. 1.º, § 9.º, porque nestes casos, se os votos forem iguaes, o Governador dará a sua voz, e a parte a que se acostar prevalecerá, e segundo ella se porá a sentença.

IV. Praticará em tudo mais o Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, no que se puder applicar e especialmente o que foi dado ao Governador da antiga Relação do Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1751, á excepção dos provimentos dos officios de Fazenda, os quaes estão commettidos hoje ao Conselho de Fazenda e às Juntas de Fazenda nas respectivas

Capitanias por ordens régias posteriores: guardando também o Alvará de 3 de Março de 1770, no que for applicavel, a as ordens que se houverem expedido para régulação das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, no que não for providenciado neste Regimento.

V. As condemnações de dinheiros que se fizerem em Relação, se applicarão inalteravelmente para as despesas della, sem que por sentenças ou outras ordens se possam applicar para outra parte. Das mesmas condemnações haverá um Thesoureiro e um Escrivão de sua receita e despesa, a qual se fará por ordem do Governador: sendo o dito Thesoureiro o Guarda-mór da Relação, e Escrivão o mais antigo do officio das appellações e agravos.

VI. Haverá outrossim um Desembargador designado pelo mesmo Governador para servir de Juiz das despesas da Relação, o qual entenderá sobre a arrecadação das mesmas condemnações, tendo para isso um livro por elle numerado e rubricado: e não haverá ordenado algum certo, mas sómente dous por cento da importancia de todas as que fizer arrecadar; guardando-se nisto e em tudo o mais sobre este objecto, o que se acha disposto no Regimento de 4 de Fevereiro de 1755.

VII. Terá especial cuidado em que o Chanceller, como Juiz da Chancellaria, devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça na forma que se dirá no titulo seguinte do mesmo Chanceller; e assim também em que todos os Ministros façam por si sós as audiencias a que são obrigados, sem que as possam commetter a outros: e quando algum for impedido, o fará saber ao Governador ou a quem seu cargo servir, para que a commetta precisamente a outro Desembargador sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade ou Advogado, ainda que seja da Relação: e a todas as audiencias assistirá um Meirinho com seus homens para acudir ao que for necessario.

VIII. O Governador fará todos os mezes audiencias geraes aos presos, na forma que se tem ordenado ao Regedor da Casa da Supplicação; com declaração porém que para o despacho das ditas audiencias assistirão sómente tres Ministros, vencendo-se os despachos pelo parecer da maior parte. Entre elles serão certos o Ouvidor Geral do Crime e o Promotor da Justiça; sendo o outro Ministro nomeado por turno pelo Governador. E nestas visitas se observarão as leis extravagantes que ha nesta materia, especialmente a de 31 de Março de 1742.

IX. E para que se não retardem na Cadeia os presos a que se não pode deferir nas visitas geraes; sou servido mandar que se as partes a cujos requerimentos forem presos alguns réos, dentro de trinta dias não começarem contra elles a sua accusação, que hei por bem possam fazer por seus procuradores morando em maior distancia que a de cinco leguas do logar da accusação, se tempo logo o feito por parte da justiça: e caso que, por bem da mesma justiça, sem requerimento de parte se haja formado a culpa, e dentro do dito termo não appareça parte que queira accusar, se procederá pela da Justiça; porque, tanto em um como em outro caso, podem e devem os Juizes condemnar aos réos na satisfação que se dever ás partes offendidas.

X. Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias depois de cerrada a devassa e o processo da sua culpa não forem presos, se procederá indefectivelmente na fôrma da Orl. do liv. 5º tit. 126, que mando se cumpra inteiramente.

XI. A primeira vez que os autos crimes forem à Relação, poderá o Governador, ou quem seu cargo servir, com os Juizes dos mesmos autos, não só supprir a bem da Justiça os defeitos e nulidades que tiverem, na fôrma da Orl. do liv. 1º tit. 5º § 12; mas tambem fazer que se proceda summariamente nos casos contemplados na outra Orl. do liv. 1º tit. 1º § 16, attenta a gravidade do caso, e a urgencia da prova: e esta mesma fôrma de proceder se observará quando os reos, que não forem menores de vinte e cinco annos, quizerem assignar termo de estar pelos autos para que se lhes julguem summariamente; e que porém se não admitirá quando os delictos forem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural ou de infamia, e ainda nos que incorrem em pena corporal.

XII. Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de S. Luiz do Maranhão, servirá em seu lugar o Chanceller ou quem por este servir; e na falta de ambos na Relação, servirá o Desembargador dos Aggravos mais antigo della, sendo proprietario; e não havendo proprietario, o Desembargador mais antigo da Relação.

XIII. Terá o Governador muito cuidado em que os Ministros e Officiaes da mesma Relação, e seus criados, não façam damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outros logares aonde forem mandados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valem pelo estado da terra; e mandará proceder contra os culpados como for de justiça.

XIV. O Governador não impedirá, nem suspenderá a execução das sentenças que forem dadas assim na dita Relação e na Casa da Supplicação, como em quaesquer outros Juizos; antes para a execução dellas dará toda a ajuda e favor que lhe for pedido, principalmente contra os poderosos.

XV. Favorecerá os Genticos do Districto da Relação que estiverem em paz, não consentindo por modo algum que sejam maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preço; e tempos arbitrarios, que não sejam estipulados por mutuas convenções; da mesma maneira que se observa com todos os outros meus vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar ou molestar, dando ordens e providencias para que se possam sustentar e viver junto das povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas, de maneira que os que habitam no Sertão folguem de vir para as ditas povoações, e entendam que tenho lembrança delles; guardando-se para este effeito inteiramente a lei, que sobre esta materia ordenou o Senhor Rei D. Sebastião, no anno de 1570, e todas as mais leis, provisões, e ordens expedidas sobre a mesma materia, e muito especialmente as que foram promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José, meu Senhor e Avô.

XVI. Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas e madeiras, ordenando se não cortem, nem queimem para fazer roças ou outras cousas, em partes que se possam escusar, fazendo guardar inteiramente as ordens que se tem passado sobre esta materia.

TITULO III

DO CHANCELLER DA RELAÇÃO

I. Posto que o Chanceller que for nomeado para crear esta Relação, deva servir debaixo do juramento que ha de prestar ante o meu Chanceller-Mór do Estado do Brazil; comtudo, aos mais que para o futuro forem nomeados, será dado, antes que sirvam, o juramento em Relação pelo Governador, ou quem seu cargo servir.

II. Terá o primeiro logar no banco da Mesa Grande da parte direita, e quando acontecer que entre na Casa da Relação ou saia della, estando-se já em Relação, não só se levantarão todos os Ministros sem sahirem dos seus logares, mas tambem se levantará igualmente o Governador, recebendo-lhe deste modo as cortezias que o Chanceller lhe deve fazer na entrada e sahida da porta, e ao tomar e deixar o logar.

III. O sobredito Chanceller, tanto pelo que pertence a este cargo, como pelo que pertence ao de Chanceller-Mór, que elle ha de exercitar em alguns casos, verá não só todas as cartas e sentenças que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as pela Chancellaria ou glosando-as, na mesma fôrma que o faz o Chanceller da Casa da Supplicação por seu regimento; mas tambem todas as cartas e provisões, assim de graça, como da Justiça e Fazenda, assignadas pelo Governador, conforme o seu regimento; guardando nesta parte o do Chanceller-Mór; e de uns e outros papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que se concederem em qualquer tempo aos sobreditos dous Chancelleres.

IV. E porque as sentenças que o Chanceller assignar, como Juiz da Chancellaria, não se podem passar por elle, se passarão pelo Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo proprietario ou pelo Desembargador mais antigo da Relação, não havendo proprietario; o qual no passar e glossar as ditas sentenças, guardará a mesma ordem acima dada ao Chanceller.

V. O Chanceller não consentirá que os Escrivões, em quaesquer cartas ou provisões, ponham a clausula de que não passem pela Chancellaria; e contra os que tal clausula puzerem procederá na fôrma da Ordenação.

VI. A elle pertence, por bem deste cargo, conhecer das suspeições que se puzerem ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação; e assim tambem lhe pertence, como Juiz da Chan-

cellaria, conhecer de todas as suspeições que se puzerem a todos os outros Ministros e Officiaes da Cidade de S. Luiz do Maranhão, dentro della sómente: e para os despachos das suspeições que se puzerem ao Governador, o qual deve não estar presente, nomeará o Chancellor os dous Adjuntos que lhe parecer; sendo-lhe porém nomeados pelo Governador os Adjuntos para os despachos de todas as outras suspeições.

VII. E quando as suspeições forem postas ao mesmo Chancellor, como Juiz das que houverem posto contra as pessoas acima ditas, se tomará logo assento entre os dous Adjuntos e um Desembargador mais que o Governador nomear, para que se proceda na forma da Ord. do liv. 1º tit. 2º § 8º, tit. 4º § 5º tit. 14º § 3.º

VIII. Porém quanto o Chancellor houver de julgar outros feitos, assim como o ha de fazer na qualidade de Juiz da Chancellaria, nomeará o Governador outro Desembargador que faça processar e despachar as mesmas suspeições.

IX. E para se evitarem muitas duvidas que podem occorrer, sou servido que, sendo postas suspeições a algum Desembargador ou outro Ministro, se não commetta o feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delle; tendo-se entendido que o despacho destas suspeições se devem terminar em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem embargo da Ordenação em contrario.

X. Porém se as suspeições forem postas a algum Official que no feito escreva, o commetterá o Governador a outro, emquanto durar o conhecimento da suspeição, e este mesmo continuará o processo, se a suspeição se julgar contra o recusado; para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias que a Ordenação concede.

XI. O mesmo Chancellor, como Juiz da Chancellaria, conhecerá por acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de S. Luiz do Maranhão, e quinze leguas ao redor; e conhecerá por appellação dos erros de todos os Officiaes de Justiça do Districto da Relação: e a todos elles passará as cartas de seguro nos casos em que por direito se puderem conceder, dando-as para si aos Officiaes da Relação da dita Cidade, e quinze leguas ao redor, e para os Ministros das terras aos outros officiaes culpados nos mesmos delictos: não se podendo declinar deste Juizo para outro por privilegio algum, posto que seja incorporado em direito.

XII. Passará todas as cartas de execuções das dizimas das sentenças, guardando em tudo o regimento e mais leis que se tem dado para esta arrecadação, e de que se usa na Chancellaria da Casa da Supplicação: e conhecerá de todos os feitos que sobre isto se ordenarem, despachando-os em Relação.

XIII. Quando algum Conta or das custas que servir na Relação, ou no logar em que ella estiver, for suspeito ou impedido de sorte que não deva ou possa fazer a conta, a commetterá o Chancellor, como Juiz da Chancellaria, a outra pessoa que bem lhe parecer.

6
11

XIV. Quando as partes quizerem allegar erros contra as contas das custas, se guardará tal ordem, que se o erro provier de ser mal entendida pelo Contador a sentença, recorrerão as partes ao Juiz ou Juizes que a proferiram: e se o erro tiver origem em ser mal lavrada a dita sentença, requererão a sua emenda ao Chanceller, como Chanceller, para que a faça emendar; e se consistir o erro tão somente em formar a conta ou carregar nella salarios maiores ou indevidos, conhecerá então o dito Chanceller como Juiz da Chancellaria, commettendo a revista da conta a uma pessoa intelligente que bem possa approval-a ou emendal-a: e neste caso proferirá por si os despachos, de que as partes poderão somente aggravar por petição.

XV. Em tudo o mais que neste regimento não for dada expressa providencia, usará o Chanceller das que são dadas ao da Casa da Supplicação e ao Juiz da Chancellaria; levando em todos os papeis e sentenças que assignar, como Juiz da Chancellaria, as mesmas assignaturas que são concedidas, ou em qualquer tempo se concederem ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

XVI. As sentenças que proferir como Chanceller, serão publicadas na audiencia dos Aggravos e Appellações pelo Ministro a que tocar; e as mais sentenças que proferir como Juiz da Chancellaria, serão publicadas na audiencia que fizer o Ouvidor Geral do Crime.

XVII. Quando o Chanceller for ausente ou impedido, de maneira que por isso não possa servir, passarão os sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo ou tendo sido proprietario; e não havendo proprietario, passarão ao Desembargador mais antigo da Relação; os quaes nestes casos conhecerão de tudo o que o dito Chanceller podia conhecer.

TITULO IV

DOS DESEMBARGADORES DOS AGGRAVOS E APPELLAÇÕES CRIMES E CIVEIS.

I. Os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem que por minhas ordenações e extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação para o despacho dos agravos ordinarios, das appellações das sentenças definitivas e interlocutorias, dias de apparecer, instrumentos de agravo, petições e cartas testemunháveis: e terão a alçada acima declarada, guardando-se tambem o que fica determinado sobre os recursos que delles se houverem de interpor.

II. Quando as partes aggravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na sentença se não conformarem todos em receber o agravo, se ajuntarão na Mesa Grande com todos os outros que na Relação estiverem; e do que

pela maior parte dos votos se vencer, sobre negar ou conceder o aggravo, se fará assento no feito e se cumprirá inteiramente.

III. Aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações pertence, quanto ás causas civéis, conhecer dos aggravos ordinarios que se tirarem dos Ouvidores Geraes do Crime e Civil, em conformidade de seus Regimentos; e de todas as appellações que sahirem d'ante quaesquer Juizes, assim da Cidade de S. Luiz do Maranhão, como de todas as outras Comarcas do Districto da Relação, ainda mesmo sendo dos Provedores e quaesquer outros Juizes dos bens dos Defuntos e Ausentes, Capellas, Residuos e Captivos.

IV. Conhecerão tambem, quanto ao civil, de todos os outros aggravos que se tirarem não só dos Ministros acima ditos, mas tambem dos que despacharem em Relação, quando os aggravos se interpuzerem dos despachos que estes mesmos Ministros proferirem ou deverem proferir por si sós; com tal declaração porém, que dos Ministros que residirem na Cidade e quinze leguas ao redor se aggravará por petição, e dos que residirem fóra do dito termo se aggravará por instrumento ou carta testemunhavel.

V. Conhecerão outrosim de todas as appellações dos casos crimes que vierem dos Julgadores da sobrelita Cidade, e das outras Comarcas do Districto da Relação; as quaes despacharão pela ordem e maneira que as despacham os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, não sendo daquellas que pertencem ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e da Chancellaria por seus regimentos, como em seus titulos se declara.

VI. Conhecerão tambem dos aggravos crimes que por petição se tirarem dos outros Ministros que despacham em Relação, se os despachos forem ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todos os outros aggravos crimes dos Julgadores da sobredita Cidade e das Comarcas do Districto da Relação se deverão interpor para o Ouvidor Geral do Crime, ou sejam por petição ou por instrumento, não sendo daquelles que pertencem ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e ao da Chancellaria, na fórma acima dita.

VII. Quando se aggravar por petição de algum Ministro que despacha em Relação, a tempo que já no feito tenha Adjuntos certos, esses mesmos o serão no despacho do aggravo, mettendo-se de novo um Ministro que o relate e vote nelle, em lugar do relator do feito de que se aggravar.

VIII. Tomarão tambem conhecimento dos aggravos que se tirarem do Governador; o que sómente terá logar nos mesmos casos em que do Regedor da Casa da Supplicação se pôde aggravar para ella: e no despacho destes aggravos votarão o Chancellier e todos os Desembargadores dos Aggravos; e sendo iguaes os votos, votarão os outros Desembargadores que na Relação se acharem presentes, e o que pela maior parte dos votos for acordado se cumprirá.

IX. Nas appellações que não excederem a quantia de 150\$000, bastarão dous votos conformes em confirmar ou revogar para se

vencer o feito; e desta quantia para cima serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de confirmar ou revogar.

X. Todas as appellações, aggravos ordinarios, aggravos de instrumento, cartas testemunháveis e dias de apparecer, se repartirão por distribuição entre os Desembargadores dos Aggravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fôrma que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de apparecer se despacharão por conferencia, e todos os mais por tenções; guardando-se a estes respeito a fôrma e a ordem que se acha determinada na lei do Reino.

XI. As appellações e aggravos que ao tempo em que esta Relação começar o seu exercicio se acharem interpostos para a Casa da Supplicação na fôrma do Alvará de 6 de Maio de 1809, ou para a Relação da Bahia nas Comarcas que a ella pertenciam, se expedirão para esta nova Relação. Porém, acontecendo que, por ignorancia desta minha determinação, se interponha e expeça alguma appellação ou aggravo para a dita Casa da Supplicação ou Relação da Bahia: hei por bem que as sentenças que nas mesmas Relações se proferirem se hajam por valiosas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes que na execução sobrevierem; porque destas e de quaesquer outras sentenças se hão de expedir para a mencionada Relação do Maranhão.

XII. Os Desembargadores dos Aggravos e Appellações levarão as mesmas assignaturas e emolumentos que presentemente levam, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação; cujos estylos devem seguir em tudo o que não for provido neste regimento e nas Ordenações do Reino, emquanto se não puder praticar; o que igualmente observarão os mais Ministros desta Relação do Maranhão, tanto a respeito das assignaturas e emolumentos, como dos mencionados estylos.

TITULO V

DO OUVIDOR GERAL DO CRIME

I. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence conhecer por acção nova de todos os delictos que se commetterem na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar aonde a Relação estiver e quinze leguas ao redor, procedendo-se por devassas e querellas ou por seu officio; e os feitos que se processarem no seu Juizo, os despachará em Relação.

II. Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidade, sodomia, tirada de presos da cadeia, morte, resistencia á Justiça e todos os outros a que pela lei for imposta a pena de morte natural, sendo commettidos na sobredita Cidade ou em outro lugar em que esteja a Relação, e quinze leguas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobre-

ditos: e em todos os outros casos, pelo; quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros que dos crimes puderem conhecer, de sorte que neste caso terá logar a prevenção.

III. E acontecendo tal caso, que por suas circumstancias pareça ao Governador ser conveniente que d'elle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventiva a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo do mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral do Crime o tirar devassa; e a que elle tirar se accumulará á que pelo outro Ministro estiver tirada, e por ambas assim juntas haverão os réos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral do Crime.

IV. Nos casos que provados merecerem pena de morte, sendo commettidos fóra do logar em que estiver a Relação, e quinze leguas ao redor, quando os réos houverem de ser remittidos, se remetterão com elles as proprias devassas; ficando no logar de que forem remittidos os traslados sómente, que serão concertados pelo Escrivão da Culpa com o Juiz; o que também se praticará em quaesquer outros casos em que os réos se remetterem. No logar, porém, em que a Relação estiver e quinze leguas ao redor, se remetterá a propria culpa sem ficar traslado.

V. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o passar em todos os casos as cartas de seguro pedidas pelos delinquentes que commetterem qualquer delicto na Cidade de S. Luiz do Maranhão ou em outro logar em que estiver a Relação ou quinze leguas ao redor; com tal declaração que nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural ou civil, ou cortamento de membro, passará as cartas em Relação com Aljuntos, sendo junta a culpa; e nos mais casos as passará por si só.

VI. Na mesma fórma pertence privativamente ao mesmo Ouvidor Geral do Crime passar as cartas de seguro nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural ou civil, ou cortamento de membro, ainda que os delictos sejam commettidos fóra da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outro logar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, de tal sorte que nenhum outro Ministro as poderá passar senão o dito Ouvidor Geral do Crime, o qual as despachará em Relação á vista da culpa: e para este effeito hei por derogados nesta parte o regimento do Ouvidor da dita Cidade, e os dos Ouvidores das outras Comarcas do Districto da Relação, de maneira que os Ouvidores destas Comarcas poderão sómente passar cartas de seguro nos mais casos não exceptua los, bem entendido porém que o Ouvidor da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou qualquer outro do logar onde a Relação estiver, em nenhum caso as poderão passar. E passará outrosim cartas de seguro em todos os casos em que as poderá passar o Corregedor do Crime da Côte por bem do seu regimento; guardando no passar dellas a fórma da Ordenação.

VII Quando para se passarem as cartas de seguro se remette-rem à Ouvidoria Geral do Crime as culpas, o que se fará pelo traslado dellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem ainda por despacho proferido em Relação, haver por avocada a culpa, para o réo correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessario para este effeito que a culpa se remetta em fôrma, citada a parte, se a houver.

VIII Poderá o dito Ouvidor Geral do Crime avocar as culpas e feitos crimes que se tratarem diante dos Juizes inferiores da Cidade de S. Luiz do Maranhão ou de outro qualquer lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, nos casos somente em que provados merecerem pena de morte natural ou civil, ou cortamento de membro, e não em outro algum caso.

IX. Conhecerá em Relação, por petição ou instrumento, de todos os aggravos crimes que a ella vierem de quaesquer Ministros que dos crimes conhecerem; não sendo este dos que despacham em Relação, ou daquelles que o seu conhecimento pertence ao Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, e ao da Chancellaria, como acima fica dito: com declaração porém que os aggravos que se tirarem dos Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de qualquer outro lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, se expedirão por petição, e os outros de fóra deste Districto se expedirão por instrumento ou carta testemunhavel.

X. E poderão outrosim as partes aggravar por petição para a dita Relação das sentenças interlocutorias que o dito Ouvidor Geral do Crime der nos casos em que igualmente se pôde aggravar do Corregedor do Crime da Côrte para a Casa da Supplicação.

XI. Conhecerá tambem o dito Ouvidor Geral do Crime, pela maneira sobredita, de todos os casos crimes acontecidos no Districto da Relação do Maranhão, em que forem incursos quaesquer Cavalliros de algumas das tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, de S. Bento de Aviz, e de Santyago da Espada, para deferir ás accusações e acções que contra elles se intentarem, ou pelos particulares offendidos ou por parte da justiça, e lhes dar livramento na fôrma da lei; sentenciando-os em Relação como fôr de justiça, em conformidade das minhas leis, com os Adjuntos que lhes nomear o Governador ou quem seu cargo servir.

XII. Para estes fins sou servido autorisar, como Principe Regente, Governador e Administrador de todas e de cada uma das ditas Ordens Militares, ao referido Ouvidor Geral do Crime e aos outros Desembargadores que agora e ao diante servirem na dita Relação, concedendo-lhes toda a cumprida jurisdicção necessaria, ainda que nenhum delles tenha o habito de alguma das ditas ordens, e revogando tudo quanto possa obstar a esta minha suprema determinação; assim e da mesma maneira que houve por bem determinar a respeito dos Ouvidores Geraes do Crime e mais Desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro pelo Alvará de 12 de Agosto de 1801: porquanto ainda que elle

foi revogado pelo outro Alvará de 22 de Abril de 1808 com o motivo de se haver creado nesta Córte do Rio de Janeiro um Juiz dos Cavalleiros que os houvesse de sentenciar em primeira instancia, e o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens que houvesse de conhecer das respectivas appellações; cessa comtudo este motivo a respeito das Capitancias do Maranhão e do Pará, e mais Comarcas que constituem o Districto desta nova Relação, pela sua grande distancia da mesma Córte do Rio de Janeiro; de maneira que já por este motivo fui servido revogar o Alvará de 10 de Maio de 1808, que só permittia o recurso em todas as causas para a Casa da Supplicação do Brazil creada na dita Córte; e ficam subsistindo as mesmas razões e fundamentos que motivaram a referida providencia dada naquelle Alvará de 12 de Agosto de 1801.

XIII. Fará duas audiencias cada semana, nas segundas e sextas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das Cadeias, e na falta deste por algum justo impedimento, o Meirinho da Relação.

XIV. E em tudo o mais que neste regimento não vai declarado, guardará o dito Ouvidor Geral do Crime o regimento do Corregedor do Crime da Córte e as mais leis extravagantes que depois do dito regimento se promulgaram; e tambem levará as mesmas assignaturas que presentemente levam os Corregedores do Crime da Córte, ou ao diante se lhes concederem.

TITULO VI

DO OUVIDOR GERAL DO CIVEL

I. O Ouvidor Geral do Cível tomará conhecimento por acção nova de todas as causas civéis que se tratarem na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar onde a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, e de todas as que abaixo não forem exceptuadas, despachando-as por si só até final sentença, de que dará agravo ordinario para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a causa não couber na sua alçada: e dos despachos interlocutorios que proferir, se poderá agravar por petição, ou no auto do processo, conform: o que no caso couber; guardando em tudo o que neste regimento não vai declarado, o regimento do Corregedor da Córte dos Feitos Cíveis, e mais extravagantes que depois do mesmo regimento se promulgaram.

II. Não poderá porém avocar as causas começadas em outros Juizos fóra das sobreditas quinze leguas; nem ainda dentro dellas, se as taes causas se tratarem perante os Juizes de Fóra ou Ouvidores da dita Cidade e das outras Comarcas: podendo porém conhecer como lhe compete de todos e quaesquer feitos que por meu especial mandado ou por expressa disposição da lei se houverem de remetter á Relação, assim e da mesma maneira que o Corregedor da Córte dos Feitos Cíveis conhece de todos os

que na fôrma sobredita se devem remetter à Côrte antes de sentenciados.

III. Terá a sua alçada até 120\$000 nos bens de raiz, e até 150\$000 nos bens moveis, e até 12\$000 nas penas, e esta mesma alçada quanto ás penas terá o Ouvidor Geral do Crime.

IV. Tomara conhecimento das causas dos Prelados que não teem Superior ordinario no Reino, e das viúvas e mais pessoas miseraveis que o quizerem escolher por seu Juiz; como tambem de todas as outras declaradas na Ord. do liv. 1º tit. 8º desde o § 4º em diante, exceptuando os aggravos por petição contemplados no § 9º da citada Ord., porque destes e de outros aggravos por instrumento ou cartas testemunhaveis, conhecerão os Desembargadores dos Aggravos e não o Ouvidor Geral do Cível, posto que seja dentro do Districto das quinze leguas. Porém todos os feitos e causas das sobreditas pessoas serão sentenciados em Relação com os Adjuntos que o Governador ou quem seu cargo servir lhe nomear, procedendo-se em tudo na mesma fôrma que o faz o Juiz das Acções Novas da Casa do Porto.

V. Fará por si duas audiencias em cada semana nas terças e quintas-feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho que deve assistir ás audiencias que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer: e levará as mesmas assignaturas que são concedidas ao Corregedor da Côrte dos Feitos Civeis, ou ao diante se lhe concederem.

VI. Ao mesmo Ouvidor Geral do Cível pertence passar com os Escrivães as certidões das justificações na maneira que as passa por seu regimento o Juiz de India e Mina.

TITULO VII

DO JUIZ DOS FEITOS DA CORÔA E FAZENDA

I. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda conhecerá de todos os feitos da Corôa e Fazenda por acção nova, e por aggravos de petição na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou outro lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; e fóra deste Districto conhecerá por appellação, por instrumentos de aggravos, ou cartas testemunhaveis de todos os ditos feitos, posto que sejam entre partes: e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas ordenações e extravagantes ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, cujo regimento deve guardar em tudo o que se lhe puder applicar.

II. Porém das sentenças definitivas que assim proferir em Relação, poderão as partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação e Mesa da Corôa e Fazenda, se a causa não couber na sua alçada, que é a mesma concedida a esta Relação.

III. Conhecerá tambem e despachará em Relação, todas as appellações e aggravos que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as causas na alçada dos sobreditos; os quaes no receber e expedir as mesmas appellações e aggravos, guardarão a

ordem que lhes for dada por seus regimentos ; comtanto, porém, que nos casos em que se poder appellar ou aggravar de um Provedor para outros, se se não achar presente no mesmo logar aquelle para quem se devia appellar ou aggravar, se interporá e expellirá a appellação ou aggravamento para o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.

IV. Das interlocutorias que despachar por si só, poderão as partes aggravar por petição para a Relação, se no caso couber este recurso conforme a Ordenação.

V. Conhecerá outrossim por appellação e aggravamento de todos os feitos crimes pertencentes á Fazenda Real : e pelo que toca á mesma Fazenda Real, lhe pertencerá o tirar todos os annos uma devassa dos Officiaes da Alfandega e dos mais Officiaes da Real Fazenda da Cidade de S. Luiz do Maranhão e quinze leguas ao redor, sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

VI. Pertencerá a este Ministro o conhecer e decidir em Relação os agravamentos, que por via de recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes e Prelados Ecclesiasticos, de qualquer logar do Districto da Relação, nos casos em que pela ordenação e concordatas do Reino se pode usar deste remedio ; o que fará guardando-se em tudo a fórma que se pratica na Casa da Supplicação : ficando porém em seu inteiro vigor nas outras Comarcas do Districto da Relação, o Alvará com força de Lei de 18 de Janeiro de 1765, pelo qual se ordenou que nellas se formassem Juntas de Justiça para deferir aos ditos recursos ; pois que sómente na dita Cidade e Comarca do Maranhão fica extincta a respectiva Junta, como acima se determinou : sendo livre aos recorrentes interporem os seus recursos, ou para a Relação, ou para as sobreditas Juntas de Justiça.

VII. Se os Juizes recorridos não cumprirem a primeira e segunda carta rogatoria, que se lhes devem passar quando forem providos os recorrentes, se dará a estes certidão para que sobre o caso se tome assento, o qual será tomado na casa do Despacho da Relação, em presença do Governador, não sendo este algum Bispo ou Arcebispo, pela fórma que abaixo se declarará.

VIII. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando em tudo do regimento dado ao Juiz do Fisco que despacha na Casa da Supplicação.

IX. Na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer logar onde a Relação estiver, servirá de Aposentador-Mór o mesmo Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, para fazer aposentar os Ministros e Officiaes da Relação sómente : e servirá também de Almotacé-Mór para fazer prover de mantimentos a Cidade ou o logar em que a Relação estiver, expedindo por seus Officiaes as diligencias precisas ; guardando em tudo o que se poder applicar os regulamentos dos sobreditos Officios, e procedendo breve e summariamente, ouvidas as partes, as quaes poderão recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores dos Aggravamentos o processo em Relação, e pelo assento que se tomar se continuarão ou suspenderão os procedimentos de que se recorrer, sem que seja necessario tirar-se sentença.

X. Fará duas audiências em cada semana, que serão nas quartas-feiras e sabbados de tarde; e levará as mesmas assignaturas que presentemente levam, ou em qualquer tempo se concederem aos Juizes da Corôa, Fazenda e Fisco da Casa da Supplicação.

TITULO VIII

DO PROCURADOR DOS FEITOS DA CORÔA E FAZENDA

I. Usará inteiramente do regimento dado aos dous Procuradores que na Casa da Supplicação servem estes officios; procurando saber se alguma pessoa ecclesiastica ou secular do Districto desta Relação usurpa a minha jurisdicção, fazenda e direitos, para proceder e requerer na fôrma que por minhas ordenações e outras ordens lhe está encarregado.

II. Saberá particularmente das causas que pertencem à minha Corôa e Fazenda para fazer que se prosigam em seus termos devidos, e requerer ou fazer que nellas se requiera tudo o que for a bem da Justiça: e para este effeito se lhe dará vista de todos os processos; comtanto porém que os requerimentos das audiências serão feitos pelo Solicitador das causas da Corôa, Fazenda e Fisco, de que o dito Ministro será tambem Procurador.

TITULO IX

DO PROMOTOR DA JUSTIÇA

O Desembargador desta Relação, que servir de Promotor da Justiça, guardará inteiramente o regimento do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação e especialmente o que lhe é encarregado no regimento da mesma Casa da Supplicação, dado em 7 de Junho de 1605, e no Alvará com força de lei dado em 31 de Março de 1742: e ao Governador encarrego que tenha especial cuidado em que assim se cumpra.

TITULO X

DA MESA EM QUE SE DEVEM DESPACHAR ALGUNS NEGOCIOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL DO DESEMBARGO DO PAÇO

I. Haverá na dita Relação uma Mesa em que se expeçam alguns negocios que pertencem ao despacho e expediente do Tribunal do Desembargo do Paço, assim e da mesma maneira que, por fazer favor aos vassallos que residem nos Dominios Ultramarinos, havia na extincta Relação do Rio de Janeiro, e já

antecedentemente nas Relações de Gôa e da Bahia: o que foi servido igualmente ordenar por Alvará de 10 de Setembro de 1811, para as Capitánias das Ilhas e mais possessões que formam hoje os Domínios Ultramarinos, á semelhança do que se havia ordenado para o Estado da Índia pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1774 por occasião da extincção da Relação do mesmo Estado, que ao depois se tornou a crear. E para este fim hei por bem revogar o regimento dos Governadores da sobredita Capitania do Maranhão, e quaesquer outras ordens regias na parte em que concedem aos ditos Governadores o poder de expedir alguns dos sobreditos negocios; pois que não os poderão expedir por si só daqui em diante, mas sim na sobredita Mesa, conjuntamente com os seus Vogaes.

II. Esta Mesa se comporá do Governador da Relação, do Chanceller, e do Desembargador dos Aggravos mais antigo; e se ajuntará na Casa do Despacho da Relação nos dias proprios della, e todas as vezes que o Governador julgar conveniente: e quando houver alguma duvida ou negocio tal, em que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum ministro, será este o outro Desembargador dos Aggravos mais antigo que houver.

III. Os papeis que na dita Mesa se despacharem serão assignados pelo Governador e os ditos Ministros: em meu nome se passarão os alvarás, cartas e provisões que se concederem; e serão assignados pelo Governador, levando todas as clausulas que levam semelhantes alvarás, cartas e provisões que se passam pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta; pagando os novos direitos que deverem, e passando pela Chancellaria.

IV. Na mesma Mesa se despacharão os alvarás de fiança e de prorogações de seguro, para cujo effeito se darão as petições ao Governador estando em Relação; os quaes, nos casos em que se podem conceder, se concederão por tempo de um anno, e se poderão reformar até duas vezes sómente, sendo cada uma das reformas ou prorogações pelo mesmo tempo de um anno.

V. Na dita Mesa se expedirão de igual modo os perdões que eu costumo conceder, offerecendo-se perdão da parte, e conhecimento de estarem pagas as penas pecuniarias. Não se concederão porém nos casos abaixo declarados, a saber: blasphemia de Deus e dos Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir com besta, usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer arma curta, principalmente faca, ou outra com que fazirse possa ferida penetrante, posto que se não seguisse morte ou ferimento, propinação de veneno, ainda que morto se não seguisse, ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto, morte commettida atraçoadamente, quebrantar prisões por força, pôr fogo acintemente, forçar mulher, fazer ou dar feitiços, soltura de presos que fizer Carcereiro por vontade, ou peita, entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, fazer danno ou qualquer mal por dinheiro, passadores de gado, saltadores de caminhos, ferimentos de proposito em Igreja ou procissão, aonde for ou estiver o Santissimo Sacramento, resistencia feita

à Justiça, ferimentos ou pancadas de qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenário, sendo sobre seu officio, ferir, ou espancar alguma pessoa tomada as mãos, furto que passe de marco de prata, mancebia de clerigo ou frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez, adultério, sendo levá-la a mulher de casa de seu marido, ferida dada de proposito no rosto ou mandato para se dar, se com effeito se deu, ladrão formigueiro a terceira vez, condemnação de açoutes, incesto em qualquer grão que seja, salvo se pedir dispensa para effeito de casar, mostrando certidão do banqueiro pelo qual tiver impetrado dispensação, e para esta ser alcançada se lhe concederá o tempo de anno e meio sómente, com a clausula de que não viva no mesmo logar e seu termo. E assim mais não se concederá perdão de Carcereiro da Cadeia da Relação ou da Cidade de S. Luiz do Maranhão, nem de outro qualquer caso e culpa maior que os acima referidos, e em todos os outros casos, parecendo ao Governador e Ministros acima ditos que ha causa para algumas culpas ou penas d'averem ser perdoadas livremente em consideração das qualidades das pessoas, occasião do delicto, tempo e logar delle ou outras circumstancias, poderão ser perdoadas sem outra commutação alguma.

VI. Também se poderão de igual modo commutar na dita Mesa em penas pecuniarias ou em outras, como melhor parecer, as penas que se acharem impostas, não sendo estas de degredo de Angola ou galês, porque estas se não poderão commutar.

VII. Da mesma fórma se poderão conceder na dita Mesa alvarás e provisões de busca aos Carcereiros; de fintas para obras publicas dos Conselhos, até a quantia de 300\$000; de entrega de fazenda de ausentes, até a mesma quantia de 300\$000; e para se poderem provar pela prova de direito commum quaesquer contractos até a mencionada quantia de 300\$000; e assim também para se appellar ou aggravar, e para se seguirem as appellações ou agravos ordinarios, sem embargo de se não haver appellado ou aggravado em tempo, e de se haver em julgado por desertas e não seguidas: e assim também se poderão conceder cartas e provisões para tutellas e emancipações, supplementos de illa le, e para se citarem presos nos casos em que pela lei é necessario; e finalmente, para se citarem Conselhos e quaesquer outros Juizes temporarios, não sendo estes da classe dos Juizes Lettrados, porque estes devem ser competentemente demandados nas suas residencias.

VIII. Poderá a dita Mesa conceder provisões annuaes para advogar nos auditorios do Districto da Relação, em que não houver sufficiente numero de Advogados formados pela Universidade do Coimbra, ás pessoas que o requererem, ainda que formos não sejam; precedendo competente informação assim da sua capacidade e probidade, como da falta dos sobreditos Advogados, e ajuntando as suas folhas corridas.

IX. Também se concederão na dita Mesa provisões para o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, na sobredita Relação, poder demandar e propôr competentemente as causas que achar

convenientes sobre cousas que pertençam à mesma Real Corôa e Fazenda, sem embargo da Ord. do liv. 1.^o, tit. 12.

X. Na dita Mesa se elegerão as pessoas que hão de servir de Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão e das outras Camaras do seu Districto, em que houverem Juizes de Fôra; praticando-se o mesmo que se observa na Bahia.

XI. Nesta dita Mesa se tomarão os assentos sobre as cartas rogatorias que passarem os Juizes da Corôa aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos nos casos de recurso, quando forem providos os recorrentes e não forem cumpridas as ditas cartas, como acima fica dito no titulo do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda: e os ditos assentos se tomarão sendo ouvidos na mesma Mesa os referidos Prelados e Juizes Ecclesiasticos de que se recorrer, se elles sendo chamados, comparecerem e juntamente o Juiz e o Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda, que neste caso devem concorrer com elles; observando-se tudo o que se pratica no meu Desembargo do Paço.

XII. Nestes assentos serão votos o Chanceller e os dous Desembargadores dos Aggravos mais antigos que não houverem sido Adjuntos no despacho do respectivo recurso; e o que por elles ou pela maior parte se assentar se cumprirá inteiramente; de sorte que assentando-se serem mal passadas as cartas, ficará sem effeito o provimento dado no recurso; e assentando-se pelo contrario que as cartas foram bem passadas, se fará cumprir o provimento da mesma fôrma e pela mesma maneira que se observa na Casa da Supplicação: ficando sempre em seu vigor a disposição do Alvará de 18 de Janeiro de 1765 a respeito da execução das sentenças proferidas nas Juntas da Justiça.

XIII. Porém se a parte ou o Prelado e Juiz Ecclesiastico quizerem recorrer ao meu Desembargo do Paço, o poderão fazer sem que por este recurso se suspenda na execução do assento que se tiver tomado; e para isto se lhes darão os traslados dos autos, pelos quaes no Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço se examinará o merecimento do recurso e do assento que na fôrma sobredita se houver tomado; e o que se assentar se mandará dar à execução pelo Juiz dos Feitos da Corôa desta Relação.

XIV. Não poderá a sobredita Mesa em algum outro caso, além dos que ficam expressamente declarados neste Regimento, deferir ou conceder qualquer carta, provisão ou alvará, nem ainda por motivos de igualdade de razão ou de estylo.

TITULO XI

DA FAZENDA QUE PERTENCE Á RELAÇÃO

I. De todos os paramentos e alfaias da Capella da Relação e cousas pertencentes ao ornato e expediente da Relação, se fará inventario pelo qual se carregarão em receita ao Guarda-Mór

da dita Relação, que dará conta de tudo quanto o Governador lha mandar tomar.

II. Haverá um cofre de duas chaves em que se receba todo o dinheiro que sou servido applicar para as despesas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despezas que será o Guarda-Mór da mesma Relação, emquanto eu não mandar o contrario. Das ditas chaves terá uma o sobredito Juiz das despezas da Relação, e outra o dito Thesoureiro; o qual de tres em tres annos dará conta perante o sobredito Juiz das despezas com o seu respectivo Escrivão.

III. Todas as despezas se farão por folhas assignadas pelo Governador ou quem seu cargo servir, e tambem por seus mandados em que o Juiz porá seu cumprimento.

IV. Pertencerão a este recebimento todas as condemnações pecuniarias impostas aos réos por satisfação da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calúnia ou ignorancia da lei, e quaesquer ontras que forem impostas e applicadas para as despezas da Relação. Para que seja mais facil a cobrança das mesmas condemnações, se farão livros em que sejam lançadas pelo Relator dos Feitos, por lembrança quando despacharem os feitos, da mesma fórma que se pratica na Casa da Supplicação; e se as taes condemnações se fizerem nos feitos que fóra da Relação se despacham, será obrigado cada um dos Escrivães delles a fazer registrar dentro de 24 horas a condemnação, sob pena de ser suspenso por tres annos, se o feito for processado na Cidade ou no logar em que a Relação estiver.

V. Porém, quanto aos feitos que se processarem em outro qualquer logar do Districto da Relação, sou tambem servido que as mencionadas condemnações se applicuem para as despezas da Relação; e para se tratar na sua arrecadação, serão obrigados os Ministros que proferirem as sentenças e impuzerem as mesmas condemnações e multas, a remetter de tres em tres mezes ao Juiz das despezas da Relação um rol, por elles assignado, de todas as referidas condemnações e multas: e não o cumprindo assim se lhes não passará a certidão que se deve juntar à sua residencia; no que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Côte a que for commettida a mesma residencia.

VI. Pertencerão ao mesmo cofre as quantias de dinheiro que se houverem dos perdões e commutações que se fizerem conforme a este regimento.

VII. Pertencerá tambem ao mesmo cofre a importancia das fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo que o for das despezas da Relação, servindo-lhe de Escrivão o da receita e despeza deste cofre.

VIII. Na arrecadação do dinheiro applicado para as despezas da Relação na fórma acima determinada, se procederá por mandados do Juiz dellas no logar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor: e para fóra deste Districto se passarão cartas assignadas pelo dito Juiz e dirigidas às Justicas das terras, sem que se enviem por caminheiros; comminando-se nas ditas cartas a pena de que, se forem omissos no seu cumprimento, se

lhes não passará a certidão para ajuntar á sua residencia, e se me dará conta pelo Tribunal do Desembargo do Paço para se pôr nota em seu assento, que me será presente nas consultas dos logares a que forem oppositores.

TITULO XII

DO GUARDA-MÓR DA RELAÇÃO

I. O Guarda-Mór, além do mais que por este regimento lhe é encarregado, terá cuidado nos feitos, petições, e mais papeis que forem á Relação ou nella ficarem: e servirá tambem de Distribuidor de todos os feitos, crimes e civeis que á Relação vierem; guardando em tudo os regimentos que são dados aos que servem estes officios na Casa da Supplicação.

II. Passará o mesmo Guarda-Mór os alvarás e provisões que se expedirem pela sobredita Mesa, dos negocios pertencentes ao Desembargo do Paço, que hão de ser assignados pelo Governador, ou quaesquer outros que se houverem de expedir immediatamente pela Relação, levando os emolumentos que directamente lhe pertencerem.

III. Terá de ordenado 300\$000, em que se comprehendem todas as addições dadas para casas, guizamento, e despesas da Capella; e além disso 300\$000 de propinas pagos pelo sobredito cofre das despesas da Relação com o mesmo regresso para a Fazenda Real, no caso de não haver dinheiro para o seu pagamento: e assim mais 40\$000 pelo mesmo cofre, como Thesoureiro delle.

TITULO XIII

DOS MAIS OFFICIAES PERTENCENTES Á RELAÇÃO

I. Haverão dous Guardas menores, que assistam ao Guarda-Mór no expediente da Relação; os quaes serão ao mesmo tempo Corredores das folhas e Porteiros das audiencias dos Aggravos e dos mais Juizos da Relação: guardando os regimentos dados para os que servem estes officios na Casa da Supplicação. E o Pregoeiro da Cidade servirá para os pregões da Justiça, servindo os outros em tudo o que pertencer aos ditos Juizos.

II. Terá cada um dos ditos Guardas menores 150\$000 de ordenado e 60\$000 de propinas pagas pelo cofre das despesas da Relação; com o mesmo regresso acima declarado.

III. O mais antigo dos ditos Guardas menores será juntamente o Sollicitador da Justiça e dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e servirá tambem de Fiscal das despesas da Relação; tendo por estas incumbencias mais 80\$000, além do ordenado e propinas acima declaradas.

IV. Haverá um Escrivão do Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, o qual servirá tambem de Porteiro da Chancellaria, e terá por esta incumbencia 40\$000 de ordenado.

V. Haverá um Escrivão da Chancellaria, o qual servirá tambem no Juizo della, e terá de ordenado 80\$000.

VI. Haverão dous Escrivães de Appellações e Aggravos Crimes e Civeis : e o mais antigo delles será o Escrivão da receita e despeza do sobredito cofre das despezas da Relação, o qual terá de ordenado 40\$000 e 48\$000 de propinas pagas pelo dito cofre das despezas da Relação com o regresso acima declarado.

VII. Haverão dous Escrivães da Ouvidoria Geral do Crime, e outros dous da Ouvidoria Geral do Civel: e assim tambem um Inquiridor do Crime e outro do Civel.

VIII. Haverão dous Meirinhos com os seus respectivos Escrivães; um da Relação e o outro das Cadeias; e cada um dos ditos Meirinhos e dos seus Escrivães terá de ordenado 50\$000; tendo o Meirinho da Relação mais 160\$000 para quatro homens da Vara, além do referido ordenado.

IX. Haverá um Medico, um Cirurgião e um Sangrador eleitos por votos do Chancellor e Desembargadores, presidindo o Governador ou quem seu cargo servir, para curar as suas enfermidades e de suas familias. Terá o Medico 120\$000 de ordenado e 32\$000 de propinas: o Cirurgião 60\$000 de ordenado e 16\$000 de propinas; e o Sangrador 40\$000 de ordenado e 16\$000 de propinas. Todas estas propinas serão pagas pelo sobredito cofre das despezas da Relação, com o mesmo regresso acima declarado.

X. O Meirinho da Relação será obrigado a acompanhar o Governador quando for à dita Relação e della se recolher; e o das Cadeias será do mesmo modo obrigado a acompanhar ao Chancellor: e ambos elles e os seus Escrivães, serão do Geral para fazerem as diligencias que lhes forem commettidas.

XI. Haverá finalmente um Carcereiro das Cadeias da Relação, o qual terá de ordenado 240\$000; e tanto este como todos os sobreditos Officiaes usarão das regimentos dados, ou que ao diante se derem a outros taes Officiaes da Casa da Supplicação, emquanto se lhes puderem applicar, assim a respeito dos emolumentos, como das obrigações de seus officios.

Pelo que hei por bem que este regimento se cumpra e guarde na fôrma e maneira nelle declarada, e que delle se use sem embargo de quaesquer outros regimentos, leis, provisões e ordens ou costumes em contrario, porque todos, além dos que neste regimento vão expressamente revogados, hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizera expressa e especial menção. E mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedores das Casas da Supplicação do Reino e do Brazil; Governador, Chancellor e Desembargadores da Relação de S. Luiz do Maranhão; Governadores; Ouvidores; Juizes, e mais Justças das sobreditas Capitánias e Comarcas; e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem e o

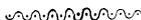
façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as ordenações em contrario: registrando-se em todos os logares, aonde se costumam registrar semelhantes leis, e especialmente nos livros da sobredita Relação e Chancellaria della, e nos da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão, aonde se guardará o original, e assim tambem nos das outras Camaras do Districto da nova Relação. Dado no Rio de Ja neiro aos 13 de Maio de 1812.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem dar o Regimento para a regulação e governo da Relação que foi servido mandar crear na Cidade de S. Luiz do Maranhão, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



ALVARÁ — DE 26 DE MAIO DE 1812

Regula os direitos de reexportação e baldeação, fixa o tempo de demora das mercadorias nas Alfândegas e estabelece penas ás embarcações pelo extravio de carga.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo-se estipulado no art. 21 do Tratado de Commercio e Navegação ajustado em 19 de Fevereiro de 1810 com o meu antigo e fiel alliado El-Rei da Grã-Bretanha e Irlanda, que todos os portos dos meus dominios, onde hajam ou possam haver Alfândegas, sejam portos francos para a recepção e admissão de quaesquer artigos de produção ou manufactura dos dominios britannicos não destinados para o consumo do logar em que possam ser recebidos ou admittidos, mas para serem reexportados tanto para outros portos dos meus dominios como para os de outros Estados, sendo taes artigos assim admittidos, recebidos e sujeitos ás devidas regulações, isentos dos direitos maiores com que haveriam de ser carregados se fossem destinados para o consumo do logar em que possam ser descarregados ou depositados em armazens, e obrigados sómente ás mesmas despezas que houverem de ser pagas pelos artigos de criação e produção do Brazil e de todas as outras partes dos meus dominios, recebidos e depositados em armazens para a reexportação nos portos dos dominios de Sua Magestade Britannica; e, em con-

formidade deste artigo, havendo eu ordenado, por Aviso de 4 de Novembro de 1810, dirigido ao Juiz Ouvidor da Alfandega desta Cidade, que pelos generos de produção e manufactura dos dominios britannicos recebidos para deposito e baldeação, nada se pagasse de direitos, sendo reexportados, por se suppor que o mesmo se praticava nos portos britannicos a respeito dos generos da creação e produção do Brázil e dominios Portuguezes, ficando porém obrigados os negociantes inglezes ao pagamento por fiança que deveriam prestar no caso de se verificar que nos portos britannicos os generos portuguezes pagam algum direito de deposito e baldeação quando são reexportados; constando na minha real presença que nos portos britannicos os generos da creação e produção dos meus estados e dominios, reexportados por baldeação ou em consequencia de deposito, pagam armazens e direitos de scavage, de package, de bailliage e portage, cujos direitos são de 7 % em alguns artigos e de 3 % em outros; sendo necessario, na conformidade do sobredito art. 21 do Tratado de Commercio, estabelecer os direitos que se devem pagar no acto da reexportação dos generos da produção ou manufactura dos dominios britannicos, para que haja uma perfeita reciprocidade, como convem à dignidade da minha Corôa e aos interesses dos meus vassallos; desejando facilitar, promover e animar as transacções e especulações do commercio em todos os portos dos meus Reinos, Estados e Dominios, que, tendo Alfandegas, se acham abertos e franqueados às nações que estão em paz com a minha Real Corôa; convindo sobremaneira a este fim de geral interesse que se não ponha obstaculo à reexportação dos generos de commercio que, achando-se recolhidos nos armazens da Alfandega, não podem encontrar conveniente venda para consumo do paiz, ainda que taes generos fossem importados e descarregados com esse destino, e delles se dêsse entrada na fôrma do foral da Alfandega e das leis, decretos e ordens a semelhante respeito; sendo necessario estabelecer um prazo sufficiente para serem conservados nos armazens da Alfandega os generos de commercio nelles recolhidos à disposição de seus donos, combinando-se a commodidade das especulações mercantis com os interesses da minha Real Fazenda; querendo atalhar as duvidas que se tem suscitado, e que de novo possam occorrer sobre o pagamento dos direitos de baldeação e de deposito pelas diferentes e confusas accepções em que se tem tomado estas palavras; sendo necessario estabelecer os direitos que se deverão pagar pelos generos de commercio que tiverem sido extraviados e se não acharem a bordo dos navios em que foram carregados nos portos donde sahiram, pelo exame do livro da sua carga ou do partaló a que se deve proceder na fôrma determinada em o Alvará de 20 de Junho de 1811; sou servido determinar o seguinte:

I. Todos os artigos da produção ou manufactura dos dominios britannicos, pertencentes ou consignados a vassallos de Sua Magestade Britannica, ou aos meus vassallos, poderão obter despacho de sahida dos armazens da Alfandega em que se acharem

recolhidos, para serem reexportados, pagando 4 % pela avaliação da pauta, além do aluguel do armazem, que deverá ser arbitrado conforme a pratica dos armazens do paiz, e além das despesas da guarda até a sahida do porto.

II. Semelhantemente poderão obter despacho de sahida dos armazens da Alfandega, para serem reexportados com as cautelas necessarias, e que se acham estabelecidas, quesequer artigos, além dos especificados no Decreto de 26 de Janeiro de 1811, que sejam objecto do commercio dos meus vassallos, pagando os mesmos direitos de reexportação e mais despesas declaradas no paragrapho antecedente e em conformidade do sobredito Decreto de 26 de Janeiro de 1811, pelo que pertence aos generos nelle declaratos.

III. Todos os generos de commercio que não forem de produção ou manufactura dos vassallos britannicos, pertencentes a negociantes britannicos ou aos de qualquer outra nação que esteja em paz com a minha Real Corôa, poderão obter despacho de sahida dos armazens da Alfandega para serem reexportados com as devidas cautelas, pagando 5 % além do aluguel do armazem e mais despesas da guarda, até a sahida do porto.

IV. Por todos os generos de commercio reexportados até ao presente dos armazens da Alfandega ou baldeados, livres de direitos, mas sujeitos ao pagamento dos que fossem arbitrados por fiança, que deveriam prestar seus donos, na fórma do Aviso expedido ao Juiz Ouvidor da Alfandega, em 4 de Novembro de 1810, pagar-se-hão os direitos de reexportação que ficam declarados nos paragraphos antecedentes, e bem assim o aluguel dos armazens e mais despesas da guarda até a sahida do porto; semelhantemente pagar-se-hão os direitos de baldeação que se acham estipulados, e que deixaram de ser pagos na conformidade do sobredito aviso.

V. Todos os generos de commercio poderão ser conservados nos armazens das Alfandegas dos meus Reinos, Estados e Dominios por tempo de dous annos, sendo generos seccoos, e por tempo de seis mezes sendo generos molhados, e que admittam corrupção, não obstante o prazo estabelecido no Alvará de 18 de Novembro de 1803, que em tudo o mais ficará em inteiro vigor; dentro deste prazo estarão taes generos à disposição de seus donos, podendo despachal-os para consumo do paiz ou reexportal-os como bem lhes convier, precedendo o pagamento dos respectivos direitos e mais despesas; findo porém este prazo, ficarão taes generos sujeitos ao pagamento dos direitos do consumo do paiz, e se procederá na venda dos ditos generos em leilão, na fórma estabelecida no sobredito Alvará de 18 de Novembro de 1803.

VI. O prazo de dous annos, concedido aos generos seccoos, poderá ser prorogado por mais dous annos, sujeitando-se os donos de taes generos ao pagamento dos direitos de reexportação e do aluguel do armazem, como se taes generos fossem effectivamente reexportados, verificando-se este pagamento no acto em que requerem e lhes for concedida a prorogação de mais dous annos de demora nos armazens da Alfandega, e sujeitando-se ao

pagamento dos respectivos direitos do consumo do paiz ou de reexportação, verificando-se qualquer destes casos no decurso do segundo prazo; findos porém os quatro annos assim concedidos para demora dos generos seccos nos armazens da Alfandega à disposição de seus donos, não se concederá prorrogação alguma, e se procederá na fôrma determinada no alvará de 18 de Novembro de 1803.

VII. Todos os generos de commercio, de qualquer qualidade, que forem desembarcados e recolhidos nos armazens da Alfandega, ficarão ipso facto sujeitos, ou ao pagamento dos direitos que se acham estabelecidos para o consumo do logar em que possam ser recebidos, ou ao pagamento dos direitos de reexportação declarados nos paragraphos antecedentes.

VIII. Aos direitos de baldeação que se acham estabelecidos, entender-se-hão unicamente sujeitos os generos de commercio, que passam de um a outro bordo para sahirem do porto, sem que deem entrada nos armazens da Alfandega ou nos armazens de deposito que fui servido estabelecer no porto da Cidade de Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, e no porto da Cidade de Góv, por Alvarás de 26 de Outubro de 1810, e 4 de Fevereiro de 1811; pois que neste segundo caso terão logar os direitos de reexportação que ficam estabelecidos pelo presente alvará, ou os de deposito, na fôrma dos sobreditos alvarás.

IX. Succedendo ser necessario descarregar-se algum navio ou embarcação nacional ou estrangeira, para ser concertada, recolhendo-se os generos aos armazens da Alfandega, pagar-se-ha somente o aluguel do armazem e as despesas da guarda, dentro do prazo de tres mezes, sendo reembarcados no mesmo vaso: excedendo porém este prazo, pagarão taes generos mais 2 %, sendo reembarcados no mesmo vaso, ou os direitos de reexportação, na fôrma que fica determinado, sendo reembarcados em diferente vaso.

X. O pagamento dos direitos de reexportação, de baldeação e de deposito, não serão descontados nos direitos a que forem obrigados os mesmos generos em qualquer outro porto dos meus Reinos, Estados e Dominios a que forem conduzidos na fôrma do Foral da Alfandega de Lisboa, e das leis e ordens a este respeito; e na mesma conformidade se procederá em os despachos e cautellas necessarias para se evitar qualquer prejuizo dos reaes direitos.

XI. Todos os generos de commercio que se não acharem a bordo dos navios e embarcações, ou nacionaes ou estrangeiras, que derem entrada nos portos dos meus Reinos, Estados e Dominios, e que se reconhecer que foram extraviados aos meus reaes direitos, pelo exame e confrontação do livro da carga ou do portaló, a que impreterivelmente se deve proceder, na fôrma do Alvará de 20 de Junho de 1811, serão sujeitos ao pagamento do dobro dos maiores direitos de consumo estabelecidos, independentemente da qualidade e fabrica de taes generos extraviados; a este pagamento ficarão sujeitos os navios ou embarcações em que forem transportados os generos, e de que foram extraviados incompetentemente.

Pelo que mando a todos os Tribunaes dos meus Reinos, Es-ta-los e Dominios; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem não obstantes quaesquer leis ou disposições em contrario. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1812.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer os direitos, que se devem pagar pelos generos de commercio, que tendo dado entrada nos armazens das Alfandegas, delles sahirem, para serem reexportados; fixar o tempo, que as mercadorias poderão demorar-se nos armazens da Alfandega à disposição de seus donos; e estabelecer a pena, em que devem incorrer os navios e embarcações nacionaes e estrangeiras, que extraviarem suas mercadorias constantes do livro da carga ou do portaló, que devem trazer e apresentar tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

~~~~~

#### DECRETO — DE 26 DE MAIO DE 1812

Crêa cadeiras de primeiras letras nas Povoações da Estiva, Aldeia e Nagé, da Capitania da Bahia.

Havendo o Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, feito subir à minha augusta presença o quanto seria conveniente para a educação da mocidade, crear cadeiras de ler e escrever nas povoações da Estiva e Aldeia no termo da Villa de Jaguaribe e Nagé, no termo da Villa de Maragoripe; conformando-me com o seu parecer: hei por bem crear nas sobralitas povoações as mencionadas cadeiras, vencendo os professores dellas o mesmo ordenado que se acha estabelecido para os de iguaes cadeiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente.

~~~~~

DECRETO — DE 8 DE JUNHO DE 1812

Manda estabelecer uma Fabrica de lapidar diamantes

Hei por bem que no terreno contiguo á Casa da Moeda, que mandei construir nesta Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, se estabeleça, debaixo da inspecção e governo do Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Presidente do Real Erario e nelle meu Lugar Tenente, uma Fabrica de lapidar diamantes, que se deverá construir e prover de todas as machinas e instrumentos proprios, ficando a Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes encarregada da direcção desta obra e fabrica, e á mesma Junta sujeito o Administrador que fui servido nomear, por Decreto de 11 de Maio do corrente anno. E porque convem dar principio á lapidação dos diamantes, empregando-se neste trabalho os Mestres e officiaes que para este fim vieram de Lisboa, servindo-se dos engenhos que trouxeram, enquanto se não construir o edificio que exigem as machinas proprias de um semelhante fabrico: sou servido ordenar se ponham em devida e exacta observancia as instrucções interinas que ao dito respeito baixam com meu real decreto, assignado pelo Conde de Aguiar, Presidente do Real Erario, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, levando-se em conta ao Thesoureiro-Mór do mesmo Erario o que despende por portarias do dito Presidente, e em conformidade das instrucções, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, regimentos e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1812

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde de Aguiar.

Instrucções interinas de que faz menção o decreto supra

PELO QUE PERTENCE AO ADMINISTRADOR

1.º O Administrador da Real Fabrica de lapidação dos diamantes receberá da Junta da Direcção Geral da Real Extracção dos Diamantes, precedendo a competente portaria do Presidente do Real Erario, as partidas dos diamantes que se houverem de lapidar, para os distribuir pelos Mestres e officiaes que debaixo de suas ordens trabalharem na Fabrica, sendo os mesmos diamantes divididos em papeis numerados, com declaração do peso de cada diamante, e do numero delles contéudos em cada um dos papeis, para deste modo serem distribuidos pelos Mestres e officiaes que os houverem de lapidar, conservando-se nos mesmos papeis depois de lapidados, para se conhecer se são as mesmas pedras que receberam, se é natural a quebra que tiveram, e quaes os Mestres e officiaes que trabalharam com mais perfeição.

2.º Quando o Administrador fôr receber da Junta da Direcção Geral os diamantes que se houverem de lapidar, deverá nomear alternativamente um dos Mestres lapidarios para escolher as pedras que se devem lapidar. A primeira escolha e entrega que se fizer assistirão ambos os actuaes Mestres, Jeronymo Antonio da Costa e Luiz José de Carvalho.

3.º O Administrador fará logo entrega dos diamantes lapidados no cofre da Junta da Direcção Geral, assistindo a esta entrega um dos Mestres lapidarios, para os pesar na presença da Junta, afim de se notar e reconhecer a quebra que tiveram na lapidação; os diamantes lapidados serão acompanhados de uma declaração jurada aos Santos Evangelhos, pela qual conste se estão ou não bem lapidados, segundo as regras da arte, se são os mesmos que se entregaram brutos, e se o seu peso foi convenientemente aproveitado.

4.º O Administrador exigirá esta declaração dos dous actuaes Mestres, separadamente, em segredo, quando se tratar de diamantes lapidados pelos officiaes Antonio da Costa e Francisco José de Carvalho, e dos que para o futuro trabalharem na Fabrica; quando porém se tratar de diamantes lapidados pelos ditos Mestres, a mesma declaração será exigida do Mestre a quem não pertencer a obra, e de algum dos officiaes que maior conceito merecer ao Administrador, sendo taes declarações feitas sempre em segredo, e sem reciproca intelligencia e combinação dos que as dão.

5.º Terá o Administrador um livro de contas correntes, rubricado por qualquer dos Deputados da Junta da Direcção Geral da Real Extração dos Diamantes, em que se debite nas competentes datas de todas as partidas de diamantes brutos que se receber, com declaração do numero e peso, e em que se credite a proporção que os fôr distribuindo pelos lapidarios, abrindo a cada um delles conta por onde se mostre o que receberem e entregarem. Debitando-se em conta distincta dos diamantes lapidados, para nella se ir creditando pelas entregas que fizer a Junta da Direcção Geral; e finalmente, debitando-se e creditando-se do mesmo modo os dinheiros que receber no Erario, e despender em jornaes e outras despezas proprias de administração, estabelecimento, conservação e trabalho da Fabrica.

6.º Em todos os semestres deverá o Administrador apresentar à Junta da Direcção Geral, para esta fazer subir à real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, pelas mãos do Presidente do Real Erario, um balanço ou mappa extrahido do dito livro, por onde se reconheça o dinheiro que receber e despender, e que ficou existindo, a quantidade de diamantes brutos que igualmente tiver recebido, o que delles se lapidou e entregou, e os que ficam em ser.

7.º O Administrador terá a maior vigilancia sobre todos os objectos de sua administração, não consentindo que os Mestres e officiaes lapidarios dos diamantes se empreguem em nenhuma outra lapidação de diamantes que não sejam os que lhe forem entregues pela Junta da Direcção Geral.

8.º A escripturação dos livros que devem servir na Fabrica será feita por um Escripturario que Sua Alteza Real for servido nomear dos do Real Erario, o que fica sempre addido com o ordenado de 300\$000, enquanto pelo seu accessso e bom serviço não for dispensado desta incumbencia, para seguir os logares do Real Erario que lhe competirem. A Junta da Direcção Geral proporá o que julgar mais habil para esta importante commissão, tendo em vista os Escripturarios do Real Erario que se tiverem empregado na Repartição dos Diamantes, que deverão preferir aos que não tiverem pratica da mesma Repartição.

9.º Na Fabrica da Lapidación dos Diamantes deverá haver um cofre de tres chaves, para nelle se recolherem os diamantes e dinheiros desta administração, tendo uma das chaves o Administrador, outra o Escripturario que serve de Escrivão da Fabrica, e a terceira um dos Mestres da mesma Fabrica que mais antigo fór.

10. Em outro cofre, que tambem deve haver na Fabrica, se recolherão todos os diamantes que estiverem em effectiva lapidação, em caixinhas distinctas e separadas, sobre as quaes esteja escripto o nome do Mestre ou official que estiver encarregado da lapidação, logo que em cada dia findar o trabalho da Fabrica, para no dia seguinte sahirem do mesmo cofre, do qual terá uma chave o Escripturario, e outras duas os dous Mestres lapidarios, abrindo-se este cofre na hora em que dever principiar o trabalho, que será regulado pelo Administrador.

11. As contas da administração da Fabrica serão tomadas pelo primeiro Escripturario do Real Erario que se acha encarregado da escripturação dos diamantes, a cargo da Junta da Direcção Geral, vencendo por este trabalho 200\$000 de ajuda de custo, e devendo dar os formularios para a escripturação dos livros da Fabrica, precedendo a approvação da Junta da Direcção Geral, a quem deverá participar tudo quanto for relativo às contas da mesma Fabrica.

PELO QUE PERTENCE AOS MESTRES E OFFICIAES LAPIDARIOS DE
DIAMANTES E APRENDIZES

1.º Cada um dos actuaes Mestres, Luiz José de Carvalho e Jeronymo Antonio da Costa, vencerá diariamente 1\$200. Os dous officiaes, Antonio da Costa e Francisco José de Carvalho, vencerá cada um tambem diariamente 1\$000, em attenção a terem vindo de Lisboa com suas familias, e enquanto bem servirem e forem conservados na Fabrica da lapidação dos Diamantes.

2.º Estes vencimentos lhes serão contados desde que chegaram a esta Côrte, abatendo-se o que tiverem até o presente recebido do Real Erario, não obstante ter sido para se descontar do producto do seu trabalho, visto que não foram empregalos na lapidação dos diamantes achando-se promptos para isso, e necessitando de meios para si e suas familias.

3.º Os Mestres e officiaes lapidarios vencerão a 3\$200 por cada um quilate bruto que receberem, logo que concluem a lapi-

dação e for approvada a obra, como fica estabelecido antecedentemente, havendo attenção aos vencimentos diurnos que lhes são arbitrados no art. 1.^o, para serem descontados no preço da lapidação, fazendo-se a conta desde o dia em que os apresentarem lapidados e abrihantados, segundo a arte.

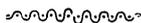
4.^o Os Mestres serão obrigados a tomar dous aprendizes cada um, com approvação do Administrador, aos quaes hajam de ensinar o officio de lapidario de diamantes, devendo-os dar por prompts e habeis para trabalharem como officiaes no fim de seis annos; e por cada aprendiz que, por attestação dos Mestres e informação do Administrador, que deverá ouvir por escripto os officiaes sobre o merecimento do mesmo aprendiz, for julgado capaz de exercitar o seu officio, receberá o Mestre que o tiver ensinado o premio de 72\$000, e se o apresentar em cinco annos se lhe darão 120\$000, e apromptando-o em quatro receberá o Mestre 192\$000.

5.^o Os aprendizes approvados na conformidade do artigo antecedente, depois de trabalharem por tempo de dous annos com satisfação dos Mestres e do Administrador, tanto a respeito da perfeição do seu trabalho como a respeito da sua conducta e probidade, obterão carta de Mestre lapidario de diamantes, que a Junta da Direcção Geral lhes mandará passar, para ficar gozando de todos os privilegios e isenções que competem aos artífices deste officio.

6.^o Os vencimentos dos aprendizes, dos futuros officiaes e Mestres, e das mais pessoas que trabalharem na Fabrica de Lapidação dos Diamantes, serão arbitrados pelo Administrador, ouvindo por escripto os actuaes Mestres, ou os que para o futuro forem mais antigos, e ficando este arbitramento dependente da approvação da Junta da Direcção Geral, para em consequencia serem incluídos nas ferias dos jornaes e despezas da Fabrica, que serão pagas no Real Erario, por portaria do Presidente do mesmo Real Erario, sendo taes ferias feitas pelo Escripturario da Fabrica e assignadas pelo Administrador.

7.^o As horas do trabalho da Fabrica serão reguladas pelo Administrador, que deverá ter o maior cuidado e vigilancia sobre todos os empregados, affim de que não hajam desordens e prevaricações, apromptando-se as obras no tempo competente, e procurando que sómente se pague jornal a quem pelo seu trabalho o merecer, para o que ficará autorizado a despedir da Fabrica os que pela sua má conducta e irregular procedimento não merecerem ser nella conservados; dando porém logo conta á Junta da Direcção Geral dos motivos que o obrigaram a semelhante procedimento; assim como deverá participar á mesma Junta tudo quanto julgar conveniente ao real serviço e aos interesses da Real Fazenda, para dar as providencias que forem da sua alçada, ou as solicitar do Presidente do Real Erario.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1812.— *Cond. de Aguiar.*



DECRETO — DE 9 DE JUNHO DE 1812

Desannexa a Ilha de Paratuna do Brejo Grande do districto da villa do Penedo, e a incorpora no termo da Villa Nova de Santo Antonio Real d'El-Rei do Rio de S. Francisco da Capitania da Bahia.

Havendo-me representado a Camara da Villa Nova de Santo Antonio Real d'El-Rei do Rio de S. Francisco, o quanto seria conveniente á Administracção da Justica, e ao bem commum dos moradores da Ilha de Paratuna do Brejo Grande, incorporal-a no termo desta Villa, da qual é mais visinha, e para onde offerece aos seus moradores mais facil passagem, do que para a Villa do Penedo, a cujo Districto actualmente pertence; conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, a quem mandei ouvir a este respeito: hei por bem desannexar da Villa do Penedo, a Ilha de Paratuna do Brejo Grande, e incorporal-a no termo da Villa Nova de Santo Antonio Real d'El-Rei do Rio de S. Francisco. A Mesa do Desembargo do Paço assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio em 9 de Junho de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente.

CARTA RÉGIA — DE 25 DE JUNHO DE 1812

Crêa na cidade da Bahia um Curso de Agricultura.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo o principal objecto dos meus vigilantes cuidados o elevar ao maior grão de opulencia e prosperidade, de que forem susceptiveis pela sua extensão, fertilidade e vantajosa posição, os meus vastos Estados do Brazil; attendendo a que a agricultura, quando bem attendida e praticada, é sem duvida a primeira e a mais inexaurivel fonte da abundancia, e da riqueza nacional; consando na minha real presença que por falta de conhecimentos proprios deste importantissimo ramo das sciencias naturaes não tem prosperado no Brazil algumas culturas já tentadas, são desconhecidas, ou desprezadas muitas outras, de que se poderia colher consideravel

proveito, e se não tira toda a possível vantagem ainda mesmo daquellas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas dellas inferiores em qualidade, e superiores em preço ás homogêneas dos paizes estrangeiros, já por falta dos bons principios agronomicos, já por ignorancia dos processos e machinas ruraes, que tanto servem para brevidade e facilidade da mão d'obra, e para a multiplicação e variedade das producções da natureza, não podendo por taes motivos sustentar a concorrência nos mercados da Europa: tenho resolvido franquear e facilitar a todos os meus fieis vassallos os meios de adquirir em os bons principios de agricultura, que sendo uma das artes que exige maior numero de conhecimentos diversos, não tem sido até agora ensinada publica e geralmente, mas antes aprendida por simples rotina, do que provem o seu tão vagaroso progresso e melhoramento. Portanto, principiando a por em pratica estas minhas paternas disposições: hei por bem que debaixo da vossa inspecção, e segundo as instrucções provisórias, que com esta baixam assignadas pelo Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, e Presidente do meu Real Erario, se estabeleça immediatamente um Curso de Agricultura na Cidade da Bahia para instrucção publica dos habitantes dessa Capitania, e que servirá de norma aos que me proponho estabelecer em todas as outras Capitánias dos meus Estados.

E porque me foram presentes o merecimento, prestimo e distinctos conhecimentos theoreticos e praticos de agricultura, que possui Domingos Borges de Barros, adquiridos na Universidade de Coimbra, e nas longas viagens que á sua custa fez, e para sua instrucção, pelos paizes estrangeiros mais civilizados: sou servido nomear Director do Jardim Botânico, que já houve por bem mandar estabelecer na Cidade da Bahia, e Professor de agricultura o sobredito Domingos Borges de Barros, vencendo annualmente o ordenado de 460\$000, como Professor da Cadeira de agricultura, além de 340\$000, de que tambem lhe faço mercê a titulo de ajuda de custo pessoal, e que não servirá de exemplo; sendo ambos estes vencimentos pagos a quartéis adiantados pela Mesa da Inspecção dessa Cidade pelos fundos que arrecada das contribuições pertencentes ao cofre da minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Domínios Ultramarinos.

Confio do vosso zelo e da intelligencia e actividade com que tanto vos tendes distinguido no meu Real Serviço, a prompta e exacta observancia do que por esta minha carta régia vos ordeno para bem commum dos meus fieis vassallos, e para que nada falte ao progresso da riqueza e opulencia nacional. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1812.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

Instrucções provisórias para o ensino da agricultura, ordenado pela Carta Régia de 25 de Junho de 1712 ao Governador e Capitão General de Capitania da Bahia.

1.º Abrir-se-ha de dous em dous annos um Curso Publico de Agricultura na Cidade da Bahia, sob a Inspeção do Governador e Capitão General da Capitania.

2.º O Professor de Agricultura explicará no 1º anno os principios de botanica, chimica e medicina, indispensaveis á intelligencia da bem entendida cultura, e economia, e architectura rural. No 2º anno explicará os principios de agricultura, e fará applicação das doutrinas do 1º anno a esta sciencia, particularizando a invenção e pratica dos melhores methodos, instrumentos e machinas que se usam na lavoura e suas fabricas, e bem assim insinuando os expedientes de se aperfeigoarem as culturas existentes, e introduzirem-se novas quer de plantas indigenas, de que se possa tirar proveito, quer de plantas exoticas, e com especialidade a verdadeira cochonilha, o linho, o canhamo, as amoreiras e as especiarias da Asia. Findará o curso lectivo explicando os diferentes methodos de propagar os vegetaes, a physica dos bosques, o corte, e reproducção das mattas, os prados artificiaes, a criação dos animaes e o aproveitimento dos seus productos, unindo sempre, quanto possível, a theoria e pratica desta tão vasta como importante sciencia.

3.º Fará com frequencia passeios litterarios para exercicio pratico de seus ouvintes pelas terras cultivadas dos suburbios da Bahia, e particularmente pela quinta dos Lazaros, que para este effeito sempre será aberta, afim de examinar os terrenos altos e baixos, e o estado das respectivas culturas, e indicar os possiveis melhoramentos.

4.º O Curso Publico de Agricultura principiará na estação do anno que for mais conveniente ao aproveitamento dos discipulos e terminará quando os trabalhos ruraes exigem a presença dos agricultores; a este respeito sobre as horas da aula, e mais economia do ensino publico, cumprirá o Professor as determinações do Governador e Capitão General.

5.º O Professor de agricultura será obrigado a organizar os compendios das doutrinas, que formam o objecto do seu emprego no ensino da agricultura, dentro do espaço de seis annos, para serem impressos no caso de merecerem approvação de Sua Alteza Real, e servirem nos futuros cursos de agricultura, que se devem e houverem de estabelecer nas outras Capitancias.

6.º O Professor de agricultura será incumbido da direcção, formação, cultura, e economia do Jardim Botanico, que deverá servir de escola de agricultura, e ser distribuido em tres partes: a 1ª servirá de escola botanica, classificada segundo o systema das familias natúraes; a 2ª escola de cultura, melhoração das plantas indigenas, e naturalisação das exoticas, segundo o methodo estabelecido por Thouin, onde os alumnos deverão aprender todas as operações agronomicas, desde a roteação até o ensoleiramento; a 3ª servirá de viveiro de plantas.

7.º Será o mesmo professor autorizado a apresentar ao Governador Inspector do Curso da Agricultura um plano de Sociedade para prover a agricultura e artes que lhe são relativas, por contribuições voluntarias a exemplo das estabelecidas em as nações mais civilizadas, afim de se crear o fundo conveniente e indispensavel para o estabelecimento do Jardim Botânico, collecção de instrumentos, e machinas uteis à industria dos campos, premios aos que se distinguirem em invenção ou melhoramento de cultura e fabricas ruraes, impressão das memorias distinctas sobre conhecimentos agronomicos, e para as despezas das viagens que deve fazer pela Capitania.

8.º Será impreterivel dever do Professor, findo o tempo lectivo, o viajar annualmente pela Capitania, dirigindo-se com preferencia áquelles districtos onde a sua presença mais necessaria for; e nestas viagens annuaes será obrigado 1º a observar o estado da lavoura; 2º a conferenciar com os lavradores de melhor intelligencia e habilidade, buscando dasarraigal-os de abusos e má rotina, e substituindo-lhes os bons e proveitosos conhecimentos agrenomicos, ensinando-lhes o uso e maneio de instrumentos e machinas tendentes a economisar, e melhorar o seu trabalho, e augmentar o seu producto; 3º a indicar-lhes segundo a natureza e localidade do terreno, o genero de plantação mais apropriado e interessante. Preenchidas estas obrigações, virão a ser as viagens do Professor outros tantos cursos locais de agricultura, por isso mesmo sobremaneira vantajosos, e de muito particular recommendação de Sua Alteza Real.

9.º Annualmente e no fim de cada uma das sobreditas viagens deverá o Professor escrever o resultado de suas observações, o compendio das noções grangeadas durante a sua digressão, e assim tambem as medidas e providencias que houverem dado, e finalmente sua opinião acerca do progresso da lavoura territorial, e melhoramentos praticaveis, e de tudo dará conta ao Governador e Capitão General Inspector do Curso de Agricultura, para este o fazer presente a Sua Alteza Real pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, como tambem dará semelhante conta o mesmo Professor á Real Junta do Commercio estabelecida nesta Capital.

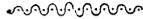
10. O mesmo Professor deverá organizar o gabinete de modelos e machinas ruraes, e de productos mineralogicos e botanicos necesarios á demonstração das doutrinas que ensinar, e entretirá a correspondencia precisa para os adquirir; e utrossim no fim de cada colheita annual distribuirá pelas Camaras da Capitania todas quantas sementes recolher ao Jardim das plantas, ajuntando uma nota individual e succinta de as cultivar.

11. O Governador e Capitão General, findo o tempo lectivo, dará ao mesmo Professor, quando requerer, todo o auxilio e favor que necessitar para o bom resultado das viagens ordenadas no art. 8º, sem gravame da Real Fazenda, das Camaras, e dos povos, fazendo-se as despezas pelos fundos das contribuições voluntarias indicadas no art. 7º, e pelos meios que o Governador

Inspector do Curso de Agricultura, pondo em uso a sua actividade e perspicacia, descobrir e propuzer a Sua Alteza Real pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, tendo em vista o producto annuo da multa de 400 reis, sobre as arrobas excedentes ao peso taxado dos rolos de tabaco até agora recebido pela Mesa da Inspeção da Cidade da Bahia, que nenhuma applicação pode ter mais util do que a de reverter para a agricultura, sendo todo empregado em beneficio da mesma.

12. Os Professores de agricultura gozarão de todas as honras privilegios e isenções concedidas aos Lentes da Academia Militar do Rio de Janeiro pela Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1812.— *Conde de Aguiar.*



DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1812

Prohibe o accesso de postos aos Officiaes reformados e outros em iguaes circumstancias.

Tendo-me sido presente os graves inconvenientes, que resultam das continuas e repetidas instancias, com que requerem adiantamento em Postos, assim muitos Governadores de Praças que não tem Guarnições regulares, como outros Officiaes de Companhias fixas, ou Pés de Castello e outros, que se retiram do serviço activo por incapacidade physica ou por outras circumstancias, sem exceptuar os Officiaes reformados; não attendendo uns e outros, que semelhantes Postos lhes foram por mim conferidos em recompensa de seus serviços passados, e que o accesso a outros lhes ficou vedado por diversas resoluções minhas, logo que acbitaram os destinos acima indicados: e considerando ou por uma parte a desigualdade e desposto, que causava aos Officiaes do meu Exercito, que me servem em serviço activo, quando viam, que com pouco trabalho e nenhum perigo se podiam tambem obter postos: considerando igualmente, que pela promoção dos sobreditos Officiaes de Guarnições fixas se fechava a entrada nelles aos Officiaes do Exercito em actividade que se impossibilitavam de continuar a servir activamente, augmentando-se por tal disposição o numero dos reformados em prejuizo da minha Real Fazenda; e ultimamente, que a pretensão a accesso de Officiaes reformados, não só é prejudicial á minha Real Fazenda, mas até opposta á intenção com que foram reformados; porque não tendo outros serviços militares, nenhum direito podem ter a ultteriores pretensões. Por todos estes e outros motivos, sou servido ampliar e declarar as leis existentes, determinando as seguintes disposições:

Que todos os Governadores e Officiaes de Estado Maior das Praças, que não tem Guarnições regulares, fiquem sem direito algum

a pretenderem promoções ; pois que semelhantes postos, lhes foram conferidos como recompensa dos seus serviços passados ; e para que cada um delles fique na certeza de que lhes não compete accesso de posto, se formalisará logo, e se publicará uma lista das praças, que foram incluídas na presente disposição, para que a todos seja constante.

Que havendo-se creado as Companhias fixas para diversas praças do Minho, Beira e Algarve, pelos Decretos do 1.º de Julho de 1735, 4 de Abril de 1796 e 31 de Março de 1797, com intenção de servirem de reforma para os Officiaes, Officiaes inferiores, e soldados, que se impossibilitassam no serviço activo, como se manifesta pelos planos annexos aos sobreditos decretos : sou servido declarar, que os officiaes e soldados, que ora estão alistados, e para o diante o forem, não possam ser providos nos Postos, que vagarem nas sobreditas Companhias ; e que igualmente não possam ser promovidos a outros Postos em qualquer outro destino, ou incumbencia, ficando assim entendido para os sobreditos Officiaes, Officiaes inferiores e soldados, a disposição do § 2º do art. 1º do plano de 30 de Dezembro de 1806.

Que com os Officiaes e mais praças das Companhias de Veteranos creadas pelo citado Alvará de 30 de Dezembro de 1806, se continue a praticar o que se achá determinado no sobredito § 2º do art. 1º, não podendo ser promovidos a outros Postos dentro ou fóra das mesmas Companhias.

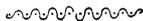
Que nas mesmas disposições do art. 1º § 2º do dito alvará, fiquem comprehendidos todos os Officiaes ou praças pertencentes a quaesquer Guarnições fixas, Pés de Praça, Pés de Castello, ou de qualquer outra denominação, que existirem, seja em Praças, ou outros estabelecimentos, além de não poderem ser promovidos a outros Postos dentro ou fóra dos mesmos estabelecimentos.

Que todos os Officiaes, que não estiverem comprehendidos nas diferentes classes, determinadas no Alvará do 1º de Abril de 1805, não possam pretender adiantamentos em Postos, quaesquer que sejam as incumbencias em que se acharem ; ficando persuadidos, que estas lhes foram dadas como retiro, e em contemplação aos serviços, que antecedentemente tiverem feito : ficando igualmente declarado por este, que a 6ª classe dos Officiaes, determinada no sobredito Alvará comprehende somente os officiaes dos Regimentos.

Ultimamente sou servido declarar, que os officiaes reformados não teem direito a novas promoções militares seja com molhoramento de reforma, ou por qualquer outro titulo.

Os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves tenham assim entendido, e o façam executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Julho de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



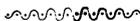
CARTA RÉGIA — DE 20 DE JULHO DE 1812

Manda pagar pela Junta da Fazenda as despezas com a musica do Regimento de Infantaria de linha d'Extremoz, destacada na Capitania do Pará.

Bispo e mais Governadores interinos da Capitania da Pará. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Representando-me Joaquim Manoel Pereira Pinto, a quem houve por bem despachar Brigadeiro dos meus Reaes Exercitos, Chefe do Regimento de Infantaria de Linha d'Extremoz ahi estacionado, e Inspector Geral da Tropa Miliciana dessa Capitania, que tendo aquelle Regimento musica desde a sua creação conservada até ao presente pelas economias do mesmo Regimento, era esta manutenção contraria ás minhas reas disposições de 3 de Março do corrente anno, que com Aviso do 4 de dito mez se vos dirigiram pelo que me pedia houvesse eu por bem mandar a Junta da Fazenda dessa Capitania satisfizesse a quantia de 48\$000 mensaes para as despezas da mesma musica na conformidade do que eu havia disposto por meu real Decreto de 27 de Março de 1810, para os Regimentos de Artilharia e Infantaria desta Corte. Sou servido autorisar-vos para manlar praticar a respeito da manutenção da dita musica aquillo mesmo que, quanto as dos Regimentos de Linha desta Corte, se acha estabelecido pelo referido meu real Decreto de 17 de Março de 1810, cuja copia para vossa intelligencia com esta carta régia vos será presente. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1812.

PRINCIPE.

Para o Bispo e mais Governadores interinos de Pará.



DECRETO — DE 24 DE JULHO DE 1812

Creá o logar de Pagador da Marinha na Capitania da Bahia.

Tomando em consideração que, para o mais prompto e seguro expediente do Arsenal de Marinha da cidade da Bahia, convém muito separar as incumbencias inherentes ao emprego de Almo-xarife das de Pagador do sobredito Arsenal, que ora são cumulativas, e a exemplo do que ultimamente já se acha estabelecido em outras Capitancias do Brazil: sou servido crear o emprego de

Pagador da Marinha da Capitania da Bahia, com o ordenado annual de 400\$000, pagos aos quartéis pela folha respectiva, cujas incumbencias deverão ser as mesmas que houve por bem declarar para o do Rio de Janeiro, em virtude do Alvará de 13 de Maio de 1808, e que é minha real vontade sirva de regimento assim ao referido lugar de Pagador, como ao de Almoxtarifê dos armazens reais da dita Cidade, em tudo quanto lhe for applicavel. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, ordenas ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



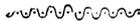
CARTA RÉGIA — DE 8 DE AGOSTO DE 1812

Crêa na Cidade da Bahia uma aula de desenho e figura.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tomando em minha real consideração o que me representastes no vosso officio com data de 14 de Maio do corrente anno sobre o beneficio que eu fazia a muitos ramos de industria, auxillando a reconhecida propensão que teem os meus fieis vassallos, habitantes dessa Cidade, para as artes em geral, e especialmente para a architectura naval e escultura, que por falta de conhecimentos de desenho não teem podido chegar á perfeição: hei por bem crear e estabelecer nessa Cidade uma aula de desenho e figura. E attenlendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio da Silva Lopes, primeiro substituto da Academia do Nú em Lisboa: sou servido nomeal-o professor della com o ordenado de 400\$000. O que me parece participar-vos para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1812.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



6
2

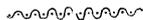
CARTA RÉGIA — DE 11 DE AGOSTO DE 1812

Manda augmentar o soldo dos Officiaes subalternos de Caçadores da Praça de Santos.

Honrado Marquez de Alegrete, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que muito prezo. Tendo sido servido, por minha Real Resolução de 7 de Agosto de 1811, tomada em consulta do meu Conselho Supremo Militar, deferir ao requerimento dos Officiaes subalternos de Caçadores da Praça de Santos, concedendo-lhes a mesma graça de augmento de soldo que havia conferido aos desta Córte: hei por bem determinar-vos pela presente, que assim o façais executar, passando as ordens necessarias afim de que o pagamento do mencionado augmento de soldo se haja de verificar, com vencimento desde o dia da data da sobredita minha real resolução, na fórma que por ella foi concedido. Assim o tereis entendido e cumpriris. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1812.

PRINCIPE.

Para o Marquez de Alegrete.



CARTA RÉGIA — DE 22 DE AGOSTO DE 1812

Recommenda aos Governadores das Capitancias que obtenham accionistas para o Banco do Brazil.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo conveniente ao Commercio, aos particulares e ao Estado que o Banco do Brazil estabelecido por Alvará de 12 de Outubro de 1808 tenha um consideravel fundo capital, com que possa vantajosamente fazer as operações que lhe são proprias: constando na minha real presença que um dos motivos de haverem concorrido tão poucos cabedaes ao seu cofre, tem sido a idéa do pequeno lucro, que os accionistas esperam de suas entradas no cofre de um tão util como necessario estabelecimento publico, esquecendo-se talvez das vantagens, que poderiam colher, bem que indirectamente, desse seu pequeno e insignificante sacrificio de interesses, pela

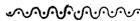
maior facilidade de giro mercantil, pela viva circulação de cabedaes estagnados e pelo conveniente e moderado limite dos descontos das letras de cambio: querendo auxiliar e promover efficaamente um tão importante estabelecimento, não sómente para bem commum dos meus vassallos, mas para que possa prestar ao Estado os meios e recursos de que as rendas reaes necessitam, a fim de se occorrer com promptidão ás despezas publicas, cessando por intervenção do mesmo Banco os embaraços e difficuldades, que se encontram em ter disponiveis no Real Erario nas épocas competentes os fundos publicos existentes nos diversos cofres das Capitaniaes deste Estado do Brazil, como muito convém á manutenção da Monarchia; tenho resolvido fazer entrar nos cofres do Banco o producto de algumas novas imposições, orgão por anno em mais de cem contos de réis, e isto por espaço de dez annos consecutivos, confiando a administração e arrecadação destes impostos á Junta do Banco do Brazil, e cedendo em beneficio dos seus accionistas particulares o lucro do capital que for arrecadado nos primeiros cinco annos proveniente das ditas novas imposições, e isto por todo o tempo da duração dos privilegios outorgados a este Estabelecimento, a fim de que por um tal meio possam os accionistas particulares contar com avultado lucro dos cabedaes que tiverem no cofre do Banco, e se possa mais facilmente conseguir o elevar-se o fundo capital do mesmo Banco muito além dos dous mil contos de réis, como convém ao credito, e ao esplendor de um tão util Estabelecimento publico, e que tanto merece a minha real contemplação. E porque concorrendo todos os meus fieis vassallos tanto os capitulistas, proprietarios e negociantes, como os empregados publicos que estiverem em circumstancias de entrar para o sobredito cofre, sem estorvo de suas especulações commerciaes, que pelo contrario muito desejo facilitar e promover, e sem diminuição de suas communidades pessoas e disposições particulares, mas antes com a vantagem dos lucros resultantes das operações do Banco, com perfeita segurança de seus cabedaes confiados á administração dos Directores e Deputados do Banco, igualmente interessados com todos os accionistas na sua conservação e prosperidade, sem duvida pode o Banco do Brazil elevar-se muito facil e suavemente em breve tempo a um consideravel grão de força, e de opulencia pelo concurso das entradas dos accionistas particulares e das provenientes dos novos impostos, com que sou servido auxiliar o cofre deste tão importante Estabelecimento. Confiando no zelo, intelligencia e actividade, com que tanto vos tendes distinguido no meu real serviço, sou servido encarregar-vos de sollicitar a effectiva cooperação de todos os capitalistas, proprietarios, negociantes e empregados publicos dessa Capitania, que estiverem nas circumstancias de concorrer ao cofre do Banco, segurando-lhes no meu real nome que serão por mim attendidos com honras e mercês os que vantajosamente se distinguirem, e se fizerem por isso dignos da minha real contemplação. Cumpri-o assim, dando-me logo parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do

Brazil do resultado desta tão importante commissão, cujo desempenho haverei como um muito particular serviço por vós feito á minha Real Corôa e ao Estado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Agosto de 1812.

REI.

Para o Conde dos Arcos.

Identicas Cartas Régias foram dirigidas ás outras Capitánias.



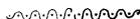
DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1812

Confirma a criação da Primeira Companhia de Reaes Aventureiros de Tibagi, na Capitania de S. Paulo.

Tendo-se offerecido o Sargento-mór das Ordenanças José Felix da Silva, morador nos Campos Geraes de Curitiba, a entrar á sua propria custa no sertão de Tibagi, a descobrir os haveres que alli se encontrarem, e erigir naquelle sertão uma povoação e freguezia, com a condição de se crearem duas Companhias ás suas ordens e por elle sustentadas e municiaadas; e havendo eu annuido á informação que sobre este objecto fez subir á minha Real presença o Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, autorizando-o em aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, na data de 16 de Dezembro do anno proximo passado, afim de que procedesse á proposta organização na fôrma indicada pelo Sargento-Mór, e tendo o mesmo Marquez de Alegrete em consequencia já procedido com effeito a formar uma das ditas Companhias, visto que nas circumstancias actuaes se acha o Continente de Curitiba falto de gente que possa, sem detrimento da expedição de Guarapuava tirar-se a precisa para o complemento das duas projectadas Companhias: hei por bem confirmar a criação da que se acha formada, com a denominação de Primeira Companhia dos Reaes Aventureiros de Tibagi, composta de um Capitão, um Tenente e um Alferes, um Furriel, um Porta Estandarte, quatro Cabos de Esquadra e 30 soldados, sendo os seus Officiaes inferiores tirados do Regimento de Cavallaria dos Reaes Curitibanos. E sou, outrosim, servido confirmar a nomeação do sobredito Sargento-Mór de Ordenanças José Felix da Silva para chefe da mesma Companhia, e conceder-lhe a gradação de Tenente Coronel, na conformidade que me foi proposto

pelo referido Governador e Capitão General. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

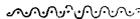


DECRETO — DE 4 DE SETEMBRO DE 1812

Declara os substitutos do Ouvidor e do Juiz de Orphãos da Comarca do Rio de Janeiro.

Tendo ordenado pelo meu Real Decreto de 12 de Julho de 1809, que o Regedor da Casa da Supplicação nomeie qualquer dos Juizes do Crime desta Côte, para substituir as faltas e impedimentos do Juiz de Fóra do Cível, servindo por elle quando faltar ou estiver impedido, nomeando tambem ao dito Juiz de Fóra do Cível para servir reciprocamente pelos ditos Juizes do Crime naquelles mesmos casos da sua vacatura ou impedimento, por ser assim conveniente ao bem do meu real serviço: hei agora por bem ordenar que isto mesmo se pratique daqui em diante, quando faltarem ou estiverem impedidos o Ouvidor desta Cidade e Comarca do Rio de Janeiro e o Juiz de Orphãos da mesma Cidade; nomeando o sobredito Regedor da Casa da Supplicação algum dos referidos Juizes do Crime ou ao mencionado Juiz de Fóra do Cível para servirem estes logares em qualquer dos ditos casos. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



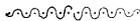
DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1812

Manda extinguir o Banco do troco das barras de ouro.

Havendo cessado a necessidade do Banco que fui servido estabelecer por Decreto de 6 de Agosto de 1808, para a permutação das barras de ouro que existiam nesta Capital em mãos particulares, e giravam nas transacções commerciaes como moeda,

em prejuizo dos meus reaes direitos, e bem assim das que eram e são conduzidas das Capitánias contraes para esta Cidade : hei por bem que do 1º de Outubro do corrente anno em diante se haja por extinto o referido Banco, ficando os donos e conductores das barras do ouro obrigados a dar entrada dellas na Casa da Moeda, para serem logo e promptamente fundidas e reduzidas a moeda, como dantes se praticava. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 5 DE SETEMBRO DE 1812

Manda examinar o estado da Fabrica de Ferro da Villa de Sorocaba, na Capitania de S. Paulo.

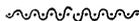
Honrado Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo e prezo. Tendo dirigido ao vosso antecessor a Carta Régia de 4 de Dezembro de 1810, na qual além de muitas outras cousas concernentes ao mesmo objecto, ordenava se procedesse immediatamente a erecção da Fabrica de Ferro, que em beneficio commum dos meus fieis vassallos e vantagem da agricultura, commercio e industria destes meus Estados do Brazil, fui servido mandar estabelecer na montanha de Varaçoivava da Villa de Sorocaba, dessa Capitania; para cujo fim havia mandado vir da Suecia, com grande despendio da minha Real Fazenda a companhia ou Colonia de mineiros fundidores, de que é Director Carlos Gustavo Hedberg : e havendo expressamente determinado no art. 4º da mesma Carta que nesta erecção se não teria em vista senão fazer uma fabrica segura, permanente e economica; principiando primeiro por dar a possivel producção do ferro, e indo depois successivamente engrandecendo o mais que pudesse, para que viesse com o andar do tempo a ter toda a extensão e grandza de que fosse susceptivel, cuja real determinação comprehendia o plano que stricta e religiosamente se devia observar, como se assentou na sessão da Junta Administrativa, feita em 4 de Fevereiro de 1811, e do qual não seria permittido ao referido Director afastar-se, por se achar absolutamente ligado e comprometido a regular por estes dados a marcha das suas operações, na fórma estipulada em o primeiro artigo do seu contracto, de que se vos remette copia, porquanto, ainda que no art. 6º da mesma carta regia eu houvesse

ordenado a Junta referida regulasse tudo o que se houvesse de fazer, seguindo sempre as luzes e instrucções que fosse dando aquelle Director Helberg, que sendo pratico e intelligente, era a quem devia ser confiada toda a direcção dos trabalhos, de que dependia a futura sorte deste tão util, como grande estabelecimento, não era isto deixar ao arbitrio do referido Director o dar ao plano por mim estabelecido uma latitude, que o fizesse desproporcionado com a exigencia do tempo, e com os meios que havia para a sua execução, e muito menos autorisal-o, para que de seu motu proprio fizesse quantas obras e despezas a sua imaginação lhe figurasse necessarias, sem que umas e outras tivessem a indispensavel correlação com o plano que devia actuar-se; em vista do qual devera elle sempre instruir a Junta respectiva sobre os trabalhos, que comprehendia, concernentes aos fins propostos; trabalhos, que, supposto a mesma Junta era inibida de alterar, pela confiança que tinha no saber, e boa fé daquelle Director, não lhe devia ser vedado observar, se elles se adaptavam e correspondiam aos mesmos fins, conheceram que este era o espirito daquella minha real determinação alguns dos Deputados da sobredita Junta, que, unidos com o vosso antecessor me representaram quanto convinha que ella fosse sabedora das medidas, que adoptava o mesmo Director, pela desconfiança que começavam a ter da pureza das suas intenções, nascida das delongas, que observavam na execução daquelle plano, em que haviam assentado definitivamente. Mas, como não houvesse ainda fundamento sufficiente para se formar esta inducção, julguei não dar por então a supplicada providencia, esperando que, com o avanço dos trabalhos, se desvaneceria o receio que mostravam, de que naquelle moroso procedimento se occultasse algum fim sinistro. Tendo porém decorrido muito mais de um anno sem haver nos trabalhos mencionados progresso algum sensivel, que justificasse as intenções do Director, ainda que, nem do atrazo da obra, nem da sua reserva se possa formar argumento demonstrativo contra o seu saber e boa fé, comtudo tem sido sobejas taes razões para se estabelecer esta opinião entre muitos dos accionistas. O que tendo chegado á minha real presença, deu occasião a mandar-vos informar sobre este estabelecimento, assim como sobre a desintelligencia que me constava haver entre o Director e Inspector das Minas. Desejando pois remover por uma vez todos os obstaculos, que tem retardado a pontual execução, que devia dar-se ás minhas reaes determinações, e segurar por meio das mais opportunas e sabias providencias os avultados fundos, com que os accionistas tem entrado para este estabelecimento, que promettia de antemão tantas vantagens, quantas são as circumstancias favoraveis, que concorriam e concorrem para d'elle se esperar tão felizes resultados: Sou servido dar a Carlos Antonio Napion, Tenente General dos meus Reaes Exercitos e Inspector das reaes Fundições a importante commissão de passar a essa Capitania, e de examinar aquelle estabelecimento, e os planos que nos trabalhos respectivos se tem seguido, para conhecer a relação proxima, e immediata que

elles teem com a dita creação projectada debaixo dos dados que ficam prescriptos. E pelo grande conceito que formo dos conhecimentos que de semelhantes objectos possui o dito Tenente General, e pelas repetidas provas que me tem dado da sua honra, probidade e zelo pelo bem do meu real serviço, e por muitas outras qualidades, que tanto o distinguem e caracterizam : hei por bem autorisá-lo, afim de poder entrar no pleno conhecimento deste negocio, para interrogar sobre elle o dito Director por escripto, o qual lhe deverá tambem responder da mesma maneira, ordenando outrosimao referido Director: primeiro, que lhe exponha as obras que tem de fazer para se por com a maior brevidade a fabrica em acção : segundo, que lhe apresente em justas medidas as plantase perfis do forno alto, das affinarias, machinas, etc., com o calculo das despezas e tempo, que se empregarão para a conclusão de taes obras : terceiro, que lhe dê uma conta exacta sobre os officios e habilidades de cada um dos operarios Suecos que conduziu comsigo, e lhe declare se tem feito com elles algum ajuste particular : quarto finalmente : que o mesmo Director fique daqui em diante reconhecendo a autoridade da Junta Administrativa daquelle Estabelecimento, à qual por este titulo ficará pertencendo assim a economia delle, como a fiscalisação dos trabalhos respectivos. Quando porém aconteça que aquelle Director se não preste a cumprir, como deve, estas minhas reaes ordens, que lhe farão intimar, ou quando as cumpra, se acaso se verificar com fundamentos e provas sufficientes, que ha nelle ou duplicidade ou falta dos conhecimentos necessarios para executar a obra, de que se encarregára, então o mesmo Tenente General o poderá suspender do seu emprego, sendo elle obrigado a entregar : as machinas, livros, riscos, utensilios, e mais cousas que vieram com elle, e pertencem àquelle estabelecimento, por serem comprados para elle à custa da minha Real Fazenda, dando o mesmo Tenente General os planos e instrucções necessarias para se recommencarem os trabalhos pela maneira que lhe parecer mais conveniente, de fórma que com brevidade appareçam resultados taes, que animem os interessados e mais me confirmem na boa conta, em que tenho o prestimo e intelligencia deste benemerito Official, ao qual vos ordeno deis todo o auxilio, obrando com elle de mão commum, afim de se cumprirem com a maior pontualidade, todas e cada uma das cousas, que parecerem conducentes para o exacto desempenho do que tenho determinado a respeito da mesma fabrica, que por todos os modos possiveis me tenho proposto promover e auxiliar. Escripta em o Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1812.

PRINCIPE.

Para o Marquez de Alegrete.



CARTA RÉGIA — DE 7 DE SETEMBRO DE 1812

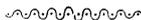
Dá providencias sobre o contrabando da polvora estrangeira.

Paulo José da Silva Gama, do meu Conselho, Vice-Almirante da minha Armada Real, Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo a Real Fabrica da Polvora, que mandei crear na Lagôa de Rodrigo de Freitas, um estabelecimento summamente interessante e digno dos meus paternaes cuidados, para que elle haja de prosperar e corresponder aos saudaveis fins que devem resultar da manufactura de um genero não só indispensavel à defeza e segurança do Estado, ao consumo dos povos, e ao commercio e navegação, mas tamem util à minha Real Fazenda, pelo augmento da renda publica que deve produzir a sua venda; e havendo-me representado a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercicio, Fabricas e Fundições, a cujo cargo está a administração da mesma Fabrica, quanto se faz necessario que se hajam de dar as mais promptas e efficazes providencias para obstar a continuação do escandaloso contrabando que se está fazendo, não só nesta Capital, mas em todos os portos das Capitánias maritimas, pela introducção de polvora estrangeira: querendo occorrer a tão grande mal que já tem causado um mui consequente alcance no respectivo cofre da Fabrica, pela diminuição que se tem experimentado na venda da polvora nella manufacturada: fui servido, conformando-me com o parecer de consulta da referida Junta, mandar que se hajam de pôr na mais stricta e rigorosa observancia as disposições dos Alvarás de 13 de Julho e do 1º de Outubro de 1778, praticando-se com a maior actividade, zelo e vigor, as providencias nelles declaradas. E convindo muito que nos portos dessa Capitania se hajam de pôr igualmente em pratica analogas providencias ás que a Junta fizer observar nesta Capital sobre este importante negocio: sou servido ordenar-vos, não só que façais logo praticar ahí com o maior rigor as disposições dos citados alvarás, mas que vos respondais directamente com a Real Junta da Fazenda, assim de vos serem por ella indicadas as mais providencias que se devem dar em consequencia desta minha real resolução, para que tudo vá de accordo a este respeito, e se consiga o util fim que me proponho de embaraçar que nos meus Estados entre polvora estrangeira por contrabando, fazendo assim prosperar o vantajoso estabelecimento da Real Fabrica. O que me pareceu participar-vos, recommendando-vos toda a actividade, zelo e vigilancia nesta commissão que espero desempenheis cabalmente, como cumpre ao meu real serviço. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1812.

PRINCIPE.

Para Paulo José da Silva Gama.

Nesta conformidade e na mesma data se expediram Cartas Régias aos Goverdores das outras Capitánias.



ALVARÁ — DE 22 DE SETEMBRO DE 1812

Deroga as disposições do Alvará de 20 de Junho do 1811, sobre entrada das mercadorias estrangeiras nas Alfandegas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo mostrado a experiencia que as providencias e cautelas estabelecidas no Alvará de 20 de Junho do anno passado com o util fim de se não fraudarem os meus reaes direitos na entrada das mercadorias estrangeiras nas Alfandegas dos meus Reinos deste Estado e Dominios, produzem embaraços na pratica que sobre as difficuldades do expediente dos despachos empecem o livre giro e facilidade do commercio, cuja extensão, augmento e prosperidade muito desejo promover: sou servido ordenar, que se não observem as disposições do referido Alvará de 20 de Junho do anno passado, praticando-se no despacho das mercadorias as mesmas providencias que estavam em uso antes da promulgação do dito alvará, continuando o estylo praticado do juramento sobre serem ou não de propriedade portugueza; vencendo o Juiz e Escrivão da Alfandega por elle o emolumento determinado no citado Alvará de 20 de Junho do anno passado; e entendendo-se nesta conformidade a disposição do § 2º do Alvará de 26 de Maio do corrente anno.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, não obstante quaesquer leis, ou disposição em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que outra cousa determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1812.

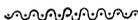
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que fiquem sem observancia as disposições do Alvará de 20 de Junho do anno passado, por terem embaraços e difficuldades na pratica; tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



ALVARÁ — DE 3 DE OUTUBRO DE 1812

Determina que as Mesas de Inspeção sirvam e da uma em seu Districto, de Juiz executor das sentenças da Real Junta do Commercio, e de Juiz conservador das Fabricas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, que tendê sido revogada a Carta Regia de 9 de Junho de 1808, que confirmou a primeira Companhia de Seguros que se estabeleceu na Cidade da Bahia, na parte sómente em que determinava que qualquer Magistrado com jurisdicção ordinaria pudesse conhecer das questões movidas entre os segurados e seguradores, e até entre a Companhia e herdeiros ou testamenteiros dos socios fallecidos, pela minha immediata e real Resolução de 19 de Outubro de 1809, tomada em consulta do mesmo Tribunal, em que ordenei, depois da creação d'elle, que se observassem os artigos da Regulação da Casa de Seguros, confirmados pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791, e toda a mais legislação existente a este respeito, não havia, segundo a sua disposição, Magistrado encarregado de fazer as vezes do Desombargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio na Praça da Bahia, e em todas as mais deste Estado onde se formarem Companhias de Seguro, mandando dar a execução as sentenças proferidas pela mesma Real Junta, nas causas de semelhante natureza que a ella devem subir por appellação das sentenças arbitraes, na fórma que se acha disposto pelo art. 17 da mencionada Regulação da Casa de Seguros, e que servisse tambem de Juiz Conservador de Fabricas para se animarem os uteis estabelecimentos de industria que desejo promover, e de Juiz Executor das outras sentenças proferidas pela sobredita Real Junta em causas entre litigantes domiciliados nas diversas Capitánias dest Estado: querendo remover quaesquer conflictos de jurisdicção que possam retardar, em damno do commercio, a prompta execução de taes sentenças, e firmar regra sobre a uniformidade dos recursos para a dita Real Junta do Commercio, que conhece, por disposição do Alvará de 30 de Janeiro de 1810 das sentenças proferidas pelas Mesas de Inspeção em objectos da sua incumbencia: sou servido, conformando-me com a mencionada consulta, ordenar o seguinte.

As Mesas da Inspeção, cada uma no seu respectivo Districto, servirão de Juiz Executor das sentenças que proferir em ultima Instancia a Real Junta do Commercio deste Estado, assim em causas de seguro, como nas outras da sua competencia, ou de que tomar conhecimento por commissão régia, e que se houverem de executar nos ditos Districtos, dando exclusivamente para a mesma Real Junta os recursos que por direito tiverem logar na execução; e igualmente servirá cada uma das ditas Mesas de Juiz Conservador das Fabricas que obtiverem provisão da Real Junta, conforme as instrucções que por ella lhes forem dirigidas,

para fazerem guardar e manter os privilegios que às mesmas fabricas estão, pelas minhas leis, facultados: e a esse fim concedo às referidas Mesas da Inspeção toda a jurisdicção necessaria.

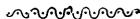
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os meus Tribunaes; Presidentes, e Deputados das Mesas da Inspeção; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 3 de Outubro de 1812.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido ordenar, que as Mesas de Inspeção sirvam, cada uma no seu districto, não só de Juiz Executor de todas as sentenças proferidas na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, nas causas de seguro e suas dependencias, e em quaesquer outras de que o conhecimento lhe pertença pelas leis ou por commissão régia; mas tambem de Juiz Conservador das Fabricas, na conformidade das instrucções que pela mesma Real Junta lhes forem dirigidas; tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



DECRETO — DE 9 DE OUTUBRO DE 1812

Dá diversas providencias sobre a proposta e escolha dos Officiaes de Milicias e Ordenanças. □

Tendo-me sido presente, pela multiplicidade de requerimentos que de pouco tempo a esta parte tem sulido à minha real presença, o crescido numero de pretendentes, que, achando-se nas circumstancias de deverem empregar-se no distincto serviço

de Milicias, na conformidade do Regimento dos Governadores das Comarcas do 1º de Abril de 1650, procuram escusar-se de tal emprego, solicitando os postos de Sargentos e Officiaes de Ordenanças; e considerando eu que os Corpos de Milicias formam uma força muito principal do meu Exército, que, sem grande detrimento da minha Real Fazenda e com pouco incommodo dos povos, se conserva não só prompto a defender o Estado em qualquer aggressão externa, mas sempre habil e disposto para manter a tranquillidade interna e segurança publica; e sendo certo que do abuso de se empregarem nos Corpos das Ordenanças pessoas que pelas suas qualidades, riqueza e nascimento deveriam ser empregadas em outra qualidade de serviço mais activo, resulta o gravissimo inconveniente de faltarem as pessoas daquella classe a que se deve confiar, e que convem promover de preferencia nos postos Milicianos, resultando deste transcurso o escurecer-se aquelle esplendor com que houve por bem conceder os Corpos Milicianos, e manifestar-lhes o apreço que delles faço, igualando-os à tropa de linha, na forma que determinei pelo meu Decreto de 7 de Agosto de 1793, e Resolução de consulta do Conselho de Guerra de 21 de Julho de 1757, além de outras prerogativas com que por effeito da minha real benevolencia quiz que fossem autorisados, sou servido determinar:

I. Que nas propostas das Camaras para Capitães, Sargentos-Móres e Capitães-Móres, se não admittam aquellas pessoas que forem habéis para o serviço Miliciano, e que tiverem menos de 40 annos de idade, circumstancia que deverá ser sempre expressada em tuas propostas.

II. Que os Capitães e mais Officiaes a quem pertencer a nomeação de Alferes e Sargentos de Ordenanças, não possam nomear pessoas que se acharem nas circumstancias dos mencionados no paragrapho antecedente, e quando succeda que as nomeiem, não deverão ser approvadas pelos Generaes, nem por qualquer outra pessoa a quem tal approvação possa competir.

III. Que os Officiaes e Officiaes Inferiores dos Corpos Milicianos tenham a preferencia para os postos dos Corpos de Ordenanças a que estiverem a caber, tendo 25 annos de serviço effectivo em Milicias e todas as mais circumstancias requeridas para serem admittidos aos ditos postos, na conformidade das disposições do Alvará de 18 de Outubro de 1709 e mais resoluções que existem a tal respeito.

IV. Que nas propostas das Camaras, quando estas não recahirem em Milicianos, se declare o motivo por que não foram propostos; mas recaindo a proposta em Official de Milicias, deverão em tal caso os Generaes, por quem foram informados, fazer juntar à informação a certidão dos respectivos Chefes de Milicias, por onde conste o tempo de serviço que tiveram nos Corpos de Milicias, e a qualidade delle.

V. Que não sendo da minha real intenção privar aos Officiaes que actualmente servem nas Ordenanças, da esperanza que tinham de ser propostos pelas Camaras, quando concorressem

nelles as circumstancias necessarias para passarem a outros postos; sou servido determinar, que as disposições dos paragrafos antece-lentes se não entendam a respeito de todos aquelles que estiverem providos nos ditos postos, antes do dia da data do presente Decreto, ficando a respeito delles tão sómente sem effeito a preferencia que pelo § 3º tenho dado aos Officiaes de Milicias.

VI. Que todos os requerimentos extraordinarios de Officiaes, ou quaesquer outros individuos de Milicias, que pretenderem passar para Ordenanças, sejam acompanhados das certidões dos respectivos Chefes, ficando sem deferimento os despachos requeridos, quando succeda faltar aquella circumstancia.

VII. Sendo estas minhas reaes disposições dirigidas a beneficiar aquelles dos meus fieis vassallos que se acham empregados no distincto serviço de Milicias, e dando-lhes eu por uma tal demonstração uma prova mais de quanto prezo a manutenção de taes Corpos: mando declarar, que se não nomeará, de ora em diante, a postos aggregados a Ordenanças quaesquer pessoas que sejam, ainda mesmo Milicianos, prohibindo que se dirija á minha real presença directa ou indirectamente requerimento algum em que se mencionem taes pertencções.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO—DE 12 DE OUTUBRO DE 1812

Manda que fique por conta do Tenente Bento Corrêa Villas Boas a primeira companhia de cavallaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia.

Attendendo ao que me representou Bento Corrêa Villas Boas, Tenente e Commandante da primeira Companhia de Cavallaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia: hei por bem conceder-lhe a graça de que a referida Companhia fique por sua conta daqui em diante, do mesmo modo que, por Decreto de 23 de Dezembro de 1810, fui servido permittir a Manoel dos Santos Portugal, a respeito da segunda Companhia de Cavallaria do sobredito Corpo, que se offereceu a levantar á sua custa, debaixo das seguintes condições, a que igualmente ficará obrigado o referido Bento Corrêa Villas Boas: 1ª, que ficando assim a Companhia por sua propria conta e risco, se lhe arbitrará uma pataca de 320 réis diarios, pela sustentação, forragem e curativo de cada cavallo; 2ª, que será obrigado a remontar a Companhia tambem por sua conta sempre que seja preciso, ou porque os cavallos

estejam arruinados, e neste caso o Chefe lhes mande dar baixa em acto de mostra na conformidade da lei, ou porque tenham morrido; e ser-lhe-ha permittido ter 10 cavallos a pasto, recebendo a importancia correspondente do seu mantimento; 3ª, que achando-se prompta a Companhia, receberá os fardamentos e semestres competentes, como o resto do Corpo nas epochas que se acham determinadas; 4ª, que deverá sempre ter os arreios em bom estado, mandando-lhes sem perda de tempo fazer à sua custa os concertos de que necessitarem, sem que para este fim receba, nem tenha direito a requerer quantia alguma; 5ª, que a Companhia fica pertencendo à Real Fazenda que não pagará melhoramentos, porém que a Companhia será agora avaliada para que o Capitão pague as perdas, quando largir a Companhia. E ficando o supplicante sujeito a preencher exacta e fielmente todas e cada uma das expressadas condições: sou outrosim servido conceder-lhe a graduação de Capitão com o mesmo soldo que actualmente tem. O Conselho Supremo o tenha assim entendido e lhe faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 17 DE OUTUBRO DE 1812

Fixa as consignações mensaes em dinheiro que as Capitancias da Bahia, Pernambuco e Maranhão devem remetter ao Real Erario.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saular como aquelle que amo. Sendo indispensavel ao prompto e regular pagamento das despezas publicas, que no meu Real Erario se recebem mensalmente as sobras das diversas Capitancias deste Estado do Brazil, que podem ser muito consideraveis, logo que se observe a mais bem entendida economia nas despezas indispensaveis à manutenção das mesmas Capitancias, e a maior exacção e vigilancia na administração e arrecadação das suas rendas: convindo à boa ordem, e ao regulamento das operações de Fazenda, que se fixe uma quantia certa, com que mensalmente se possa e deva calcular, tanto no meu Real Erario como nas Juntas de Fazenda: hei por bem ordenar-vos, que em cada um mez a contar de Janeiro de 1813 fique reservada no cofre da Junta da Fazenda dessa Capitania, e à disposição do meu Real Erario, a quantia de 35:000\$000, não se devendo fazer pagamento algum de qualquer natureza que seja,

pertencente ás despezas da mesma Capitania, sem que esta quantia mensal de 35:000\$00 se ache completa em cofre, e à disposição do meu Real Erario. Espero da actividade, zelo e intelligencia com que tanto vos tenhas distinguido no meu real serviço, o inteiro cumprimento desta minha real determinação, que fareis constar na Junta da Fazenda dessa Capitania. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 de Outubro de 1812.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Iguaes cartas régias se dirigiram aos Governadores e Capitães Generaes da Bahia, Conde dos Arcos, para a consignação de 35:000\$000 e do Maranhão, Paulo José da Silva Gama, em data de 17 de Outubro de 1812 para a de 25:000\$000 mensaes.



ALVARÁ — DE 20 DE OUTUBRO DE 1812

Estabelece um imposto sobre seges, lojas e embarcações para fundo capital do Banco do Brazil.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que havendo estabelecido nesta Capital um Banco Publico, por Alvará de 12 de Outubro de 1808, para bem commum de meus vassallos; não se tendo colhido até agora as vantagens proprias de um tão util estabelecimento nacional, sem duvida em razão do pequeno fundo capital do seu cofre, que pelo menos deveria ser elevado a 1.200:000\$000 pelas entradas dos accionistas particulares; e sendo de esperar que por este meio não só se multipliquem as transacções mercantis e cambiaes, e se augmente a facilidade e extensão do giro do commercio e sua prosperidade, mas tambem se consiga facilitar-se e promover-se com mais interesse publico a circulação de cabedaes que a minha Real Fazenda tem nas diversas Capitancias deste Estado e Dominios: querendo auxiliar efficazmente o sobredito Banco, e promover o concurso de novos Accionistas particulares, segurando-lhes vantajosos lucros dos seus cabedaes postos no cofre do Banco, para que o fundo capital de um tão util estabelecimento possa chegar a muito consideravel grão de força, de opulencia e de credito, como convem aos importantes fins de sua instituição: hei por bem que a minha Real Fazenda entre como accionista nos cofres do Banco do Brazil com o producto de algumas novas imposições abaixo declaradas, por espaço de 10 annos consecutivos, sem que das entradas que se realizarem nos primeiros cinco annos, haja de perceber lucro algum, ficando todo o que lhe pudessse competir em proveito dos accionistas partitulares, enquanto

durar o prazo de tempo dos privilegios concedidos a este estabelecimento, e vindo a entrar a minha Real Fazenda na divisão dos lucros que lhe competirem como accionista, unicamente das quantias que depois dos primeiros cinco annos se recolherem ao cofre do Banco, provenientes dos novos impostos que sou servido estabelecer pela maneira seguinte :

I. Por cada uma carruagem ou sege de quatro rodas pagar-se-ha 12\$800 por anno, e por cada uma sege de duas rodas 10\$000 tambem por anno. A este imposto já determinado pela Carta Régia de 18 de Março de 1801, serão sujeitos todos os residentes no Brazil pelo numero de carruagens e seges de qualquer denominação e fórma que cada um tiver em uso, o que deverá declarar no acto do lançamento a que se proceder.

II. Igualmente se pagará por anno 12\$800 por cada loja, armazem ou sobrado em que se venda por grosso e atacado ou a retalho e varejado, qualquer qualidade de fazenda e generos seccos ou molhados, ferragens, louças, vidros, massames ; por cada loja de ourives, lapidarios, correeiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, corieiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros, botequins e tavernas, sem isenção de pessoa alguma residente no Brazil que taes lojas ou armazens tiver. Dessa contribuição sómente ficarão isentas as lojas, botequins e tavernas que actualmente já pagam para a Real Fazenda um igual ou maior imposto, e bem assim todas as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, nos Arraiaes e Capellas, e nas pequenas Povoações em que não haja Magistrado de Vara Branca.

III. Por cada navio de tres mastros se pagará por anno 12\$800 ; por cada embarcação de dous mastros, 9\$600 ; por cada embarcação de um mastro e de barra fóra, 6\$400 ; por todas as outras embarcações de menor lote, e que não navegam fóra da barra, como lanchas, botes, saveiros, canoas e outras de qualquer fórma ou denominação, 4\$800 ; em todos os portos deste Estado do Brazil, exceptuadas sómente as jangadas e quaesquer embarcações destinadas á pescaria, e os botes, escaleres e lanchas pertencentes ao serviço das embarcações que já tiverem sido comprehendidas nesta imposição.

IV. Por todas as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote, á reserva unicamente das jangadas e barcos de pescaria, se pagará 5 % do preço da compra, em todos os portos deste Estado do Brazil em que se effectuar o contracto, que só será valioso constando na escriptura publica e escriptos particulares, que só podem ter logar nos casos determinados nas minhas leis e reaes disposições, que foi paga a meia siza acima referida que sou servido estabelecer, reduzindo a esta taxa a que se paga em Portugal, segundo § 9º do Regimento do Paço da Madeira e o Alvará de 16 de Setembro de 1774 : e todos os que o contrario fizerem, e os Tabelliães que lançarem as escripturas, incorrerão nas penas impostas pela lei do Reino, e pelo Alvará de 3 de Junho de 1809.

V. A administração e arrecadação destes novos impostos será feita nesta Capital e Provincia do Rio de Janeiro pela Junta do

Banco do Brazil, por espaço de 10 annos, que terão principio no 1º de Janeiro de 1813, precedendo, pelo que respeita aos designados nos §§ 1º, 2º e 3º, um lançamento a que immediatamente procederá o Juiz privativo, que sou servido conceder ao mesmo Banco, e que será remettido á Junta logo que seja concluido, para proceder á devida arrecadação, sendo obrigados os collectados a remetterem ao cofre do Banco as quantias que deverem em cada um anno até ao fim de Fevereiro do mesmo anno, e procedendo-se executivamente pelo Juiz privativo, logo que for requerido pelos Agentes do Banco, contra os remissos, na fórma estabelecida para a cobrança das dividas reaes preteritas findo o referido prazo, o que se fará publico por editaes do Juiz privativo no principio de cada um anno.

VI. Os lançamentos serão feitos todos os annos, e quando mais conveniente parecer, com a especificação e legalidade que convém, e o mais aproximadamente ao da decima, que for possível. Servirá de Escrivão o que mais apto e desembaraçado for, sendo para isso escolhido pelo Juiz privativo do Banco do Brazil, e receberá por anno 200\$000, que lhe serão pagos aos quartéis no meu Real Erario pelo producto dos novos impostos, e no mesmo Erario será paga a folha das despezas dos lançamentos, sendo approvada pelo Juiz privativo.

VII. Em as Capitánias deste Estado do Brazil far-se-ha a cobrança destes impostos pelas respectivas Juntas de Fazenda, sendo administrados ou contractados por ellas em conformidade das minhas reaes ordens, bem como todas as outras rendas reaes, e como mais conveniente for, devendo ser o seu producto escripturado separadamente e remettido ao Real Erario, para deste passar ao cofre do Banco do Brazil a quantia que necessaria for em cada um anno, afim de se completar no cofre do mesmo Banco uma entrada effectiva de 100:000\$000 por anno, e assim successivamente por espaço de 10 annos.

VIII. Pela Mesa do Despacho Maritimo nesta Cidade, e pelas Alfandegas, Ministros e quaesquer autoridades a quem toca nos differentes portos deste Estado do Brazil o dar o despacho de sahida ás embarcações, se não houverá por desembaraçada toda a que não mostrar que tem pago o imposto correspondente ao anno.

IX. A administração e arrecadação do imposto determinado no § 4º será igualmente feita pela Junta do Banco, no que pertence a esta Cidade e Provincia do Rio de Janeiro; e pelas Juntas de Fazenda respectivas no que pertencer ás Capitánias.

X. A escripturação do rendimento de todos estes impostos que forem arrecadados immediatamente pela Junta do Banco, será feita na sua respectiva Contadoria com distincção de cada um delles, e declaração das despezas da administração e arrecadação; e no principio de cada um anno, e quando muito tarde até ao fim de Fevereiro, deverá a Junta do Banco remetter ao Real Erario os livros dos lançamentos feitos pelo Juiz privativo, a conta de toda a receita e despeza que houve no anno antecedente, e da quantia liquida que no seu cofre fica pertencendo á Real Fazenda,

como accionista do mesmo Banco de igual quantia, não excedendo esta por anno a 100:000\$000; pois que todo o excesso annual da renda dos impostos além dos ditos 100:000\$000, deverá ser pela mesma Junta do Banco remettida ao Real Erario, durante o prazo de 10 annos que, para a administração e arrecadação dos ditos impostos, lhe é concedido; assim como pelo Real Erario será remettida ao cofre do Banco a quantia que annualmente e por espaço de 10 annos faltar para se completar uma entrada efectiva de 100:000\$000 por anno, no caso de não chegar a este computo o recebimento que tiver o cofre do Banco, proveniente dos novos impostos desta Provincia do Rio de Janeiro, de que tem a administração e arrecadação.

XI. Será Juiz Privativo de todas as causas e dependencias do Banco do Brazil, um Desembargador dos Extravagantes da Casa da Supplicação que me for proposto pela Junta do Banco, o qual, sendo por mim approvedo, exercerá toda a cumprida jurisdicção e autoridade que, segundo as minhas leis, fór necessaria para, por si, seus Delegados, e pelos Officiaes que lhe forem precisos, cuidar nos lançamentos que se devem fazer, proceder ás execuções que lhe forem requeridas, e deferir a todas as representações da Junta do Banco, afim de se incorporarem nelle os objectos que pela lei de sua fundação lhe pertencerem, e de que ainda não estiver de posse, por ser da minha real intenção que a dita lei se cumpra inteiramente: o mesmo Juiz Privativo dará o aggravado de petição e ordinario, para o Conselho da minha Real Fazenda, e terá de ordenado annual 400\$000 pagos aos quarteis no meu Real Erario, pelo producto dos novos impostos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Mesa de Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Justiça: e a todos os mais Tribunaes e pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1812.

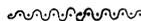
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real querendo auxiliar e'ficazmente o Banco do Brazil, e promover o concurso de novos accionistas particulares, segurando-lhes vantajosos lucros dos seus cabedaes postos no cofre do Banco, é servido estabelecer os impostos no mesmo declarados.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Alves de Miranda Varejão o fez.



DECRETO — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1812

Determina que os Negocios da Marinha voltem ao estado em que se achavam antes da nomeação do Infante D. Pedro Carlos ao posto de Almirante General.

Havendo cessado, com o triste acontecimento da morte de meu muito amado e prezado sobrinho o Infante D. Pedro Carlos, o exercicio das funcções e autoridade do posto de Almirante General da Marinha, que por, Decreto de 13 de Maio de 1808, fui servido crear, para lhe ser especialmente conferido, annexando-lhe todas as attribuições que competiam aos Capitães Generaes dos galeões da Armada Real do alto bordo do mar oceano, e aos Inspectores da Marinha; e sendo portanto necessario pôr agora os negocios e administração deste importante ramo do meu real serviço naquella marcha que convém, para que não soffra o seu expediente, mas antes prosiga com a devida regularidade e boa ordem: hei por bem determinar que tudo volte ao estado em que os negocios desta Repartição se achavam até o momento em que pelo citado decreto fui servido dar-lhes aquella differente fôrma; ordenando que o competente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos haja daqui em diante de exercer todas as funcções e autoridades proprias dos Inspectores de Marinha, as quaes em certo modo foram já praticadas pelo seu antecessor, emquanto não se creou o posto de Almirante General, que ora se acha extinto pela expressa declaração, com que foi creado O Conde das Galvéas, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e o faça executar com as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



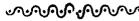
DECRETO — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1812

Crêa um interprete de linguas com exercicio na Fortaleza de Santa Cruz.

Sendo indispensavel que na Fortaleza de Santa Cruz persista effectivamente uma pessoa, que tenha conhecimento das linguas, para poder servir de Interprete das fallas, que ha entre a guarnição daquella Fortaleza e os mestres das embarcações estrangeiras, que entram e sahem deste porto, affim de obviarem os

inconvenientes, que, da falta delle, tem muitas vezes resultado: sou servido nomear para Interprete a Carlos Mathias Pereira, com o qual emprego vencerá o ordenado de 500\$000 annuaes, que lhe serão pagos mensalmente pela Thesouraria Geral das Tropas. O Conde das Galvéas do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e de Guerra, o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1812

Ordena que os presos de ordem do Intendente Geral da Policia não sejam soltos por outra autoridade, sem sua sciencia.

Por justos motivos convenientes ao meu real serviço, hei por bem que nenhum preso, dos que entram nas Cadeias de ordem do Intendente Geral da Policia, possa ser solto por qualquer autoridade, por mandados, sentenças, ou assentos de visita, sem que antes o mesmo Intendente seja sciente e o dê por corrente. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o execute sem embargo de quaesquer leis, decretos e ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



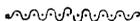
DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1812

Manda pagar ao Mordomo dos Expostos da Capitania de Pernambuco a esmola de 400\$000 annuaes.

Por justos motivos que me foram presentes, e por effeitos de minha real commiseração: hei por bem que pelo cofre das rendas reaes da Capitania de Pernambuco se pague por quartéis ao Mordomo dos expostos da dita Capitania a esmola de 400\$000 annuaes, para a criação e educação dos mesmos expostos, em

logar de 200\$000, que actualmente recebe pelo referido cofre. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente.

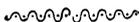


DECRETO — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1812

Ordena a remessa ao Real Erario, das certidões dos testamentos para a cobrança da taxa de herança e legados.

Sendo conveniente promover com toda a efficacia e zelo a arrecadação das rendas que constituem o patrimonio regio, sem vexame dos collectados, e nas épocas mais opportunas, mas com um systema tal que não dependa sómente da vontade daquelles a verificação das entradas, difficultando-se ás autoridades competentes os exames necessarios, para atalhar os abusos que pela maior parte costumam introduzir-se com o lapso do tempo: hei por bem e me praz que os Juizes das contas de todos os testamentos que se comprehenderem no Alvará de 17 de Junho de 1809, apenas os abrirem e tomarem delles conhecimento, remettam ao meu Real Erario certidão authentica de quaesquer artigos que incluam disposições a favor de herdeiros e legatarios que não sejam descendentes ou ascendentes do fallecido; estendendo esta participação a todos os testamentos que ora estão sujeitos ao mencionado alvará; e ficando na intelligencia assim os referidos Juizes, como quaesquer outros a que hajam de expedir-se pelo Erario Regio certidões de corrente, que nas mesmas se ha de especialmente fallar da omissão, em que tiverem cahido, sobre a inteira execução deste meu real decreto, e dos Alvarás de 17 de Junho de 1809 e 2 de Outubro de 1811. O Conde de Aguiar do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, ordens, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

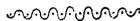


DECRETO — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1812

Regula o lançamento e cobrança da decima dos predios urbanos.

Não sendo compativel com as actuaes urgencias da monarchia alongar as cobranças das rendas reaes, que, achando-se consignadas a não interrompidas despezas, devem recolher-se quanto antes no Real Erario; e havendo mostrado a experiencia que da disposição do Alvará de 3 de Dezembro de 1810, concernente a fazer-se um só lançamento e uma só cobrança em cada anno, da imposição da decima nos predios urbanos que pelos Alvarás de 27 de Junho de 1808, e 3 de Junho de 1809 fui servido entender a todos os meus Dominios Ultramarinos, com exclusão sómente dos da Asia, não se tem derivado as vantagens que se haviam esperado; assim para facilitar a cobrança como para suavisar aos collec'tados o methodo do pagamento a que são responsáveis: derogando o § 1º do mencionado Alvará de 3 de Dezembro de 1810, na parte respectiva à cobrança e lançamento: hei por bem de instaurar o § 19 do de 27 de Junho de 1808, para que se façam os referidos lançamentos e cobranças a semestres, destinando-se para estas os mezes de Junho e Dezembro, e procedendo-se áquelles com a maior exacção e brevidade; ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor o sobredito alvará do anno de 1810. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1812

Manda augmentar a congrua do Deão, Dignidades Conegos e Fabrica da Sé da Bahia.

Eu o Principe Regente faço saber que representando-me o Deão, Dignidades e mais Conegos da Sé da Bahia serem as congruas que actualmente percebem tão tenues, que mal podem com ellas subsistir, pedindo-me fosse servido augmentar-lhas para poderem viver com a dignidade e decencia propria de seus logares e ministerios, e assim tambem a que percebe a Fabrica da mesma Sé, que não chega para os fins que ella é estabelecida. E visto a informação do Governador e Capitão General daquella

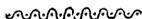
Capitania, e respostas dos Procuradores Geral das Ordens e da minha Real Corôa e Fazenda, que tudo subiu à minha real presença em consulta do meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens; hei por bem augmentar as congruas sobreditas de maneira que fiquem percebendo annualmente daqui em diante o Deão a congrua de 500\$000; cada uma das Dignidades 400\$000; os Conegos de prebenda inteira 300\$000; e igual quantia a Fabrica da mesma Sé; e os Conegos de meia prebenda 150\$000; o que lhe serão pagas pela minha Real Fazenda na conformidade das minhas reaes ordens. Pelo que mando a todos os Governadores, Justiçaes e mais pessoas, a quem o cumprimento deste alvará competir, o cumpram e guardem como nelle se contém, sendo passado pela Chancellaria da Ordem. Rio de Janeiro 5 de Dezembro de 1812.

PRINCIPE.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem augmentar a congrua do Deão, Dignidades, Conegos e Fabrica da Sé da Bahia como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real vêr.

João Gaspar da Silva o fez. João José de Magalhães Coutinho o fez escrever.



DECRETO — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1812

Faz mercê á Condessa de Linhares dos foros que pagam os colonos da sesmaria da Aldeia de Santo Antonio dos Indios Garulhos, sitios nos Campos de Goytacazes da Capitania do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me representou a Condessa de Linhares, Viuva do Conde de Linhares, D. Rodrigo de Souza Coutinho, que me serviu com muita distincção, exemplar honra e desinteresse: hei por bem fazer-lhe mercê dos foros que pagam os colonos da sesmaria da Aldeia de Santo Antonio dos Indios Garulhos, sita nos Campos de Goytacazes desta Capitania do Rio de Janeiro, e que por Decreto de 12 de Junho de 1806 haviam sido dados a Pedro de Almeida, que foi Marquez de Alorna, ficando encarregada de fazer à sua custa as despezas que se faziam pelos rendimentos dos mesmos foros com os Indios que habitam na Aldeia de Santo Antonio, chamada Aldeia Velha, cabeça da mesma sesmaria: e hei outrosim por bem conceder-lhe a faculdade e

poder necessario para convencionar e effectuar a remissão de qualquer dos mesmos foros com os seus actuaes possuidores, ou que pelo tempo adiante o forem, passando-se-lhes por essa convenção titulo de sesmaria na forma do estylo para como tal ficar gozando o colono e seus herdeiros ou successores, na conformidade das mais sesmarias desta Capitania, sem foro algum e somente sujeitas aos dizimos e aos direitos reaes. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos neccessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1812.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ DE 16 DE DEZEMBRO DE 1812

Determina que a Villa de Porto-Alegre fique sendo a cabeça de comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente, que tendo sido elevado o Governo do Rio Grande a Capitania, com a denominação de Capitania de S. Pedro do Rio Grande, declarando por Capital a Villa de Porto Alegre para ser a residencia do Governador e Capitão General; era conforme a esta minha real determinação, que a referida Villa de Porto Alegre fosse tambem a cabeça da Comarca, e a residencia dos Ouvidores Geraes, que anteriormente se chamavam Ouvidores da Comarca de Santa Catharina: e tendo consideração ao referido, à maior commodidade dos povos habitantes da mesma Capitania, e à prosperidade que a ella deve resultar em muita utilidade dos meus fieis vassallos e do meu serviço: hei por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, ordenar: que a Villa de Porto Alegre fique tendo e gozando a graduação de cabeça de Comarca; que na mesma Villa fique sendo a residencia ordinaria dos Ouvidores Geraes da Comarca; e que esta se fique denominando « Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina »: O que assim se ficará observando.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças e pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam muito inteiramente cumprir e guardar como

nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 16 de Dezembro de 1812.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que a Villa de Porto Alegre fique sendo a cabeça de Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina; ficando a mesma Comarca, que anteriormente se chamava de Santa Catharina, com esta nova denominação; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silva o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

